

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

FACULDADE DE DIREITO

GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA LAURA SANTOS CAVALCANTE MELO

**A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA:
obstáculos para equiparação representativa e análise dos principais dispositivos
de fomento à inclusão**

Maceió

2021

ANA LAURA SANTOS CAVALCANTE MELO

**A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA:
obstáculos para equiparação representativa e análise dos principais dispositivos
de fomento à inclusão**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a Elaine Cristina Pimentel Costa.

Maceió

2021

Catlogação na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central

Bibliotecário: Cláudio César Temóteo Galvino – CRB4/1459

M528p Melo, Ana Laura Santos Cavalcante.
 A participação das mulheres na política brasileira: obstáculos para equiparação representativa e análise dos principais dispositivos de fomento à inclusão / Ana Laura Santos Cavalcante Melo. – 2021.
 59 f.: il.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.
Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 54-59.

1. Representatividade política. 2. Mulheres. 3. Igualdade de gênero. I. Título.

CDU: 396:32

Folha de Aprovação

ANA LAURA SANTOS CAVALCANTE MELO

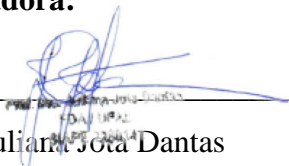
A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA: obstáculos para equiparação representativa e análise dos principais dispositivos de fomento à inclusão / trabalho de conclusão de curso em Direito, da Universidade Federal de Alagoas

Esta monografia foi submetida ao curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas, apresentada no dia 31 de agosto de 2021 e devidamente aprovada pela banca examinadora, designada através da Portaria nº 42/2021 do Núcleo de Pesquisa da FDA/UFAL.



Professora Dr^a Elaine Cristina Pimentel Costa
Orientadora

Banca Examinadora:



Professora Dr^a Juliana Jota Dantas
Matrícula 2280141



Professora Dr^a Jéssica Hind Ribeiro Costa
Matrícula 3249866

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho representa a concretização de um sonho que eu tenho desde pequenininha. Sempre soube que Direito seria o meu curso e tive a sorte de ter ao meu redor pessoas que sonharam junto comigo e sempre me apoiaram durante toda a minha trajetória. Agradeço a Deus por ter me concedido força e determinação suficiente para que fosse possível chegar até aqui e aos meus pais que abdicaram de muito para me proporcionar o melhor. Sou grata a minha família por ser fonte inesgotável de carinho e afeto, em especial a minha mãe que me mostrou pelo exemplo o poder transformador da educação.

Ao longo desses anos tive a oportunidade de conhecer o mundo da pesquisa e extensão, além de todos os dias aprender um pouco mais através de grandes professores. Dentre eles, gratidão em especial a minha orientadora Prof^a Dr^a Elaine Pimentel, que acreditou no tema junto comigo e me guiou na elaboração deste trabalho.

Não poderia deixar de citar a minha amiga irmã Vanessa Cavalcante que por muitas vezes acreditou mais no meu potencial do que eu mesma. Agradeço também aos meus amigos Ana Lua Lima, Leonardo Jatobá e Laura Nepomuceno que tiveram toda a paciência de me escutar falando várias e várias vezes sobre o TCC e ao meu amor Leonardo Albuquerque por todo o apoio.

Tive a sorte de ter ao meu redor pessoas muito especiais na sala de aula comigo, às minhas companheiras de curso Maria Giovanna Brandão, Marília Pereira e Gabriela Lima que com certeza tornaram a jornada mais leve e feliz. Tenho muito orgulho em dizer que sou fruto do ensino público gratuito e de qualidade.

Sou muito grata à Universidade Federal de Alagoas por ter me permitido realizar meu sonho da melhor forma possível. Por fim, celebro a todas as mulheres extraordinárias que lutaram décadas atrás e permitiram que hoje fosse possível que nós mulheres tivéssemos liberdade de ser o que quisermos ser.

Toda mulher nasceu pra brilhar
Em todo canto, em todo lugar
E traz nas mãos a força pra fazer acontecer
Só precisa de oportunidade
Pois tem garra e coragem
Pra fazer o Brasil crescer
Vem com a gente, tome seu lugar
Pois mulher nasceu pra brilhar
É o Brasil que precisa da mulher na política (bis)
É o Brasil que precisa da mulher na política (bis)

MARINHO, Paulo

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo a análise da participação das mulheres na política brasileira. Para se realizar uma análise mais fidedigna da atual representatividade feminina, foram observadas as candidaturas eleitas da 56ª Legislatura (2019-2022), em âmbito federal e estadual, nos Poderes Executivo e Legislativo (Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais), demonstrando a urgência em ampliar o debate sobre o tema. Para este fim, foi realizada uma revisão bibliográfica das propostas apresentadas para alcance da igualdade de gêneros no Poder Legislativo e Poder Executivo. Neste cenário, são apontados os fatores impeditivos de uma maior participação feminina e discutidas as justificativas apresentadas nas propostas de alteração da legislação vigente pertinente ao tema e soluções efetivas de equiparação de gênero na representatividade política. Para alcançar esse objetivo, são apresentados os impactos da Proposta de Emenda Constitucional nº 145/2015 e Projeto de Lei nº 4.130, que visa, respectivamente, discutir a reserva de cadeiras na legislatura por gênero e alteração da obrigatoriedade de fixação das cotas nas candidaturas femininas.

Palavras-chaves: representatividade política; mulheres; igualdade de gênero.

ABSTRACT

This article aims to analyze the participation of women in Brazilian politics. In order to carry out a more reliable analysis of the current representation of women, they were observed as elected candidates of the 56th Legislature (2019-2022), at the federal and state levels, in the Executive and Legislative Powers (President of the Republic, Governors, Senators, Federal and State Deputies), demonstrating the urgency to broaden the debate on the subject. To this end, a literature review of the proposals to achieve gender equality in the Legislative and Executive branches was carried out. In this scenario, the factors that impede greater female participation will be pointed out and will be discussed as justifications for changes in the proposed changes to the current legislation pertaining to the topic and effective solutions for gender equality in political representation. To achieve this goal, the impacts of Constitutional Amendment Proposal No. 145/2015 and Bill No. 4,130 will be applied, which aim, respectively, at discussing the reservation of seats in the legislature by gender and changing the mandatory adjustment of quotas in quotas.

Keywords: political representation; women; gender equality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A DEMOCRACIA E AS MULHERES	12
2.1 O MOVIMENTO FEMINISTA NO MUNDO E SEUS PRINCIPAIS MOMENTOS	14
2.2 A CONQUISTA DO SUFRÁGIO FEMININO NO BRASIL	17
2.3 A REPRESENTAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA NOS DIAS DE HOJE	22
3. A BAIXA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA DAS MULHERES	28
3.1 MOTIVOS DA SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA	28
3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO	35
4. OS DISPOSITIVOS LEGAIS CRIADOS PARA INCLUSÃO	41
4.1 DO VOTO A COTA	42
4.2 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PÓS LEI DE COTAS	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

A participação das mulheres na política é um fato relativamente novo na história brasileira, uma vez que o direito ao voto foi conquistado por este grupo somente em 1932 e, desde então, a população feminina ainda não atingiu igualdade em números, sendo subrepresentada politicamente. Para entender as origens desse problema é necessário compreender pautas anteriores, como o surgimento e evolução do movimento feminista brasileiro e conquista de direitos femininos ao longo dos anos.

O impasse observado no atual cenário político demonstra que ao longo das últimas décadas os direitos das mulheres têm evoluído consideravelmente, embora o seu espaço político não tenha acompanhado essa ascensão. A discussão sobre a inclusão feminina na política brasileira se faz relevante, pois somente com a participação efetiva das mulheres será possível alcançar de fato a representatividade necessária para que se governe para todos e se altere a realidade vivida por milhares de brasileiras. Consequentemente, aos poucos, muda-se o entendimento de que não é possível ter representantes femininas capazes de exercer seus cargos políticos de forma competente e responsável.

A importância dessa análise pode ser demonstrada de maneira mais evidente a partir do questionamento realizado pela pesquisadora Ana Cecilia de Moraes e Silva Dantas: “Numa democracia representativa é de se esperar que o corpo de eleitos represente aproximadamente o corpo de eleitores” (DANTAS, 2011, p.52-53). Entretanto, no Brasil, as mulheres representam uma média de apenas 13,6% do Senado Federal e 15% da Câmara dos Deputados.

Diante da grande disparidade de gênero existente na democracia brasileira, surgiu a necessidade de análise de medidas que assegurem a efetiva inclusão de mulheres no sistema representativo do país. É preciso atrair as mulheres à ocupação de espaços públicos, quebrando o estereótipo de limitação da vida à esfera privada com os cuidados reservados a filhos e idosos, demonstrando que é possível ocupar locais de fala importantes como o Congresso Nacional. Dessa forma, será viável avistar melhorias significativas na

compreensão das demandas femininas e na diminuição do distanciamento entre a política e a sociedade.

Quanto a metodologia utilizada foi realizada uma pesquisa bibliográfica através da análise de textos na íntegra, nas línguas portuuês, inglês e espanhol, de autoras como Heleieth Saffioti, Mônica Karawejczyk, Clara Araújo e Ana Cecília Dantas. Ademais, foram utilizados dados fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas Estaduais.

2 A DEMOCRACIA E AS MULHERES

A democracia é um sistema político relativamente novo, se comparado com a história do Brasil de forma geral. Tratou-se didaticamente nos livros de história que o país foi descoberto apenas em 1500, com a chegada dos portugueses. Atendo-se a essa afirmação, tem-se apenas 521 anos de história brasileira. Deste tempo, muito menos foi de fato constituído no sistema democrático, levando em consideração que a República apenas foi proclamada em 1889 e houve implementação do regime ditatorial no Governo do Estado Novo (1937-1945) e na Ditadura Militar (1974-1985). Dessa forma, totaliza-se somente 102 anos não consecutivos de democracia.

Após o início do período republicano, houve a promulgação de seis Constituições Federativas do Brasil, sendo elas respectivamente 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988¹. Faz-se importante notar que a disposição sobre como ocorreriam as eleições varia significativamente nos dois primeiros dispositivos. A primeira apresenta como marco a exclusão do voto censitário, entretanto continuava a eliminar a participação política dos grupos minoritários e a permitir que práticas do coronelismo fossem propagadas. A Constituição de 1934, por sua vez, teve como dispositivos de destaque a previsão do voto secreto e a garantia do voto feminino, além do surgimento da Justiça Eleitoral.

Resquícios desse passado instável politicamente podem ser observados até os dias de hoje. Algumas das derivações que mais evidenciam esse fato são a corrupção e o autoritarismo no sistema eleitoral, que podem ser constatados através da compra de votos, prática que persiste desde o voto de cabresto até os dias atuais, com “indicações” de candidatos por parte dos empregadores aos seus trabalhadores. Uma das principais consequências desse fato é o sentimento de descrença no poder do voto. (ANGELI, Douglas; RIBEIRO, Paula. 2018)

Entretanto, a inserção no meio político permanece sendo uma das principais ferramentas de transformação da realidade social de milhões de brasileiros e brasileiras. Logo, a ocupação diversificada das vagas parlamentares se apresenta como meio essencial

¹Constituições Brasileiras. Agência Senado. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras/>>. Acesso em: 21 de mar de 2020.

para que a democracia atinja de fato seu objetivo, ou seja, garantir o poder ao povo que constitui de fato a nação. Todavia, a maioria dos representantes políticos apresentam características que os diferenciam significativamente da maioria da população. Em geral são: homens, brancos, héteros, pertencentes às classes sociais mais abastadas e com educação superior.

Ao analisar a participação das mulheres na política é possível notar a extrema desproporcionalidade existente, não apenas ao comparar com o número total de vagas ofertadas aos cargos como também a parcela feminina da população brasileira. De acordo com dados fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE), as mulheres representam cerca de 52,6% do eleitorado, porém não ocupam nessa mesma proporção as casas legislativas do país.

Dentre os inúmeros problemas que permeiam a representação política, analisar-se-á a representação política feminina e os impactos da baixa participação existente desta parcela da população. Entretanto, primeiramente, faz-se necessário delimitar o critério utilizado neste estudo para definição do grupo estudado, ou seja, a determinação de que será estudado a distinção baseada exclusivamente no sexo biológico dos candidatos, não se atendo às demais nuances de gênero existentes. Tal distinção utilizada pode ser explanada de forma mais clara nos escritos da pensadora Maria Aparecida Azevedo Abreu:

A representação política é uma das dimensões em que se verifica a desigualdade entre os sexos e que se expressa de forma provavelmente mais intensa. Utilizo aqui o termo “sexos” e não “gênero” porque a desigualdade se verifica entre os indivíduos a partir de sua determinação biológica, que se dá de forma binária. Se fosse levada em consideração a categoria gênero, com todas as suas nuances e todos os problemas que ela traz à binariedade homem/mulher, a situação da desigualdade entre os gêneros seria ainda mais dramática, pois praticamente não há transgêneros e lésbicas representantes e há uma baixa presença de deputados que se afirmam gays. Mas não é a representação dessas variadas e complexas formas de expressão de sexualidade e de estar no mundo que será objeto deste texto. O alvo será algo anterior e que se constitui como um problema presente em todo o mundo: a desigualdade de representação entre homens e mulheres (ABREU, 2018: p.157).

Quando considerado as demais nuances existentes ao se analisar o tema sob a perspectiva de gênero, é possível observar que a representatividade se torna ainda mais escassa, de forma que pela complexidade da discussão foi delimitado a escolha do critério biológico. De modo que, as demais nuances como recorte de classe, raça, sexualidade e

outros serão desconsideradas para o presente trabalho. Essa escolha metodológica ocorreu com o intuito de melhor delimitar o tema abordado na pesquisa, uma vez que a proposta do presente trabalho é trabalhar com uma questão anterior à participação das mulheres.

Logo, a análise inicial terá como foco a observação dos principais marcos gerais da história e como estes influenciaram a luta das mulheres por equidade, tanto a nível mundial como na história do Brasil. Posteriormente, será destacada a trajetória realizada pelas ativistas do voto feminino até a efetivação do direito ao sufrágio. Por fim, a pesquisa passará à análise da diferenciação mais simples e pontual sobre a distinção de sexo existente entre os representantes nos Poderes Legislativo e Executivo, sendo observada a representação feminina existente nas esferas federais e estaduais; bem como, mapear os Estados que não possuem sequer uma única candidata mulher.

2.1 O MOVIMENTO FEMINISTA NO MUNDO E SEUS PRINCIPAIS MOMENTOS

Durante o século XVIII ocorreu um dos grandes marcos da história mundial: a Revolução Francesa (1789). Neste momento, houve a queda do absolutismo francês e o surgimento de concepções que são até hoje centrais em nosso sistema político, como por exemplo a divisão do governo em três poderes distintos, sendo eles: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário.

O principal documento criado durante o período da Revolução Francesa foi a Declaração de Direitos do Homem e Cidadão, na qual foi discorrido uma série de direitos naturais e inalienáveis dos homens. Ocorre que estas mudanças não incluíam as mulheres, motivo pelo qual duas figuras ganham destaque na defesa dos Direitos da Mulher. São elas: Mary Wollstonecraft e Olympe de Gouges, pensadoras responsáveis pela autoria da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (1791).

Ao ser executada na guilhotina em razão do seu posicionamento político, Olympe de Gouges reafirma suas convicções: “A mulher tem o direito de subir ao cadafalso²; ela deve ter

² Estrado, tablado ou palco erguido em lugar público para nele se exporem ou se executarem os condenados; patíbulo, forca. **Cadafalso**. Disponível em: <<https://www.dicionarioinformal.com.br/cadafalso/>>. Acesso em: 08 de maio de 2020.

igualmente o direito de subir à tribuna”. É possível observar claramente a dimensão do nível de igualdade proposto no artigo transcrito abaixo:

Artigo 6º A lei deve ser a expressão da vontade geral; todas as cidadãs e cidadãos devem colaborar pessoalmente ou por seus representantes, para a sua formação; ela deve ser igual pra todos: todas as cidadãs e todos os cidadãos, sendo iguais frente a ela, devem ser igualmente admitidos a todas as dignidades, postos e empregos públicos, de acordo com sua capacidade, e sem qualquer distinção a não ser por suas virtudes e seus talentos.

Outro marco para defesa das mulheres foram os escritos da Mary Wollstonecraft, em seu livro *Reivindicação dos Direitos da Mulher*. Neste trecho, nota-se o questionamento realizado pela autora acerca de desigualdade existente entre homens e mulheres:

Considere – dirijo-me ao senhor enquanto legislador – se, no momento em que os homens lutam por sua liberdade e pelo direito de julgar por si mesmos sua própria felicidade, não é inconsistente e injusto subjugar as mulheres, ainda que o senhor creia firmemente estar agindo da melhor maneira para lhes promover bem-estar. Quem fez do homem o juiz exclusivo, se a mulher compartilha com ele o dom da razão? (WOLLSTONECRAFT, 2017: p.21).

Na obra supracitada, a autora admite a inferioridade intelectual das mulheres. Entretanto, apenas o faz pois acredita que isto decorre da ausência de oportunidades concedidas ao grupo. Dessa forma, defende que, ao permitir o estudo feminino a outras áreas do conhecimento, além daquelas que eram ensinadas por serem ligadas tradicionalmente ao lar, a mulher deve compreender outras áreas do estudo.

Com relação à educação feminina, destaca-se que o contexto histórico do século XIX (Inglaterra a partir de 1847) começou a ser modificado a partir de aulas para as mulheres em Londres. O próprio Stuart Mill se apresenta como um revolucionário para sua época ao afirmar que o intelecto da mulher não é inferior ao homem. Logo, as mulheres poderiam ocupar os cargos que são ocupados por homens, pois elas possuem as mesmas capacidades intelectuais. Desta forma, o autor coloca em xeque a divisão sexual do trabalho. Porém, mesmo assim, a profissão feminina deveria seguir os padrões de sua natureza específica, a saber, funções ligadas ao lar, como enfermeiras, professoras – o papel auxiliador (WOLLSTONECRAFT, 2017: p.8).

Esse entendimento também foi baseado em argumentos religiosos, uma vez que havia a crença de que as leis que oprimiam o povo eram uma afronta às Leis de Deus. Logo, a justificativa da igualdade social fundamentada na igualdade religiosa tornou-se um fato de grande importância para o movimento feminista da época. Este pensamento pode ser

corroborado por Maria Zina de Abreu ao constatar que “foi a percepção da sua ‘igualdade cristã’ que levou as mulheres a se consciencializarem da sua desigualdade civil” (ABREU, 2002, p.446). Dessa forma, surge a compreensão de que a melhor medida para uma efetiva mudança seria a conquista de direitos políticos das mulheres, uma vez que:

(...) as sufragistas argumentavam que as vidas das mulheres não melhorariam até que os políticos tivessem de prestar contas a um eleitorado feminino. Acreditavam que as muitas desigualdades legais, econômicas e educacionais com que se confrontavam jamais seriam corrigidas, enquanto não tivessem o direito de voto. A luta pelo direito de voto era, portanto, um meio para atingir um fim (ABREU, 2002, p.460).

Outro momento histórico o qual teve grande influência na emancipação feminina foi o acontecimento da Primeira Guerra Mundial (1918-1928) e Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Neste período, as indústrias em geral necessitavam de mão de obra para sua manutenção, tendo em vista que os homens haviam sido recrutados para defesa do seu país. Por essa razão, as mulheres assumiram os postos de trabalho anteriormente ocupados por homens e deram continuidade às atividades essenciais à manutenção da cidade e da própria guerra. Tal entendimento pode ser corroborado pela análise do estudo destacado abaixo:

O estourar da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) – considerando também a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) – teve forte influência na reorganização social e, principalmente, ao redor do mundo. Os homens, maridos e pais de família se tornavam agora soldados combatentes nas trincheiras europeias, deixando seus afazeres para o combate. Esta, então, foi uma oportunidade necessária para as mulheres saírem de seu ambiente tido como “natural” (o lar, a família) para as fábricas, de modo que a produção não parasse. Neste momento, não era uma questão de vontade, mas sim necessidade em um âmbito geral. Embora o Brasil não participasse ativamente na guerra, as mulheres já ocupavam os postos de trabalho em meios fabris, graças ao processo de industrialização que ocorria no país, precisamente no início do século XX. Todavia, a mesma situação do cenário mundial acontecia no país: as mulheres perdiam seus postos de trabalho nas fábricas e voltavam a ser primordiais no lar, com o advento do fim da Segunda Guerra, no qual os homens retornavam para seu “lugar de direito”: o mundo do trabalho (TARDIN, BARBOSA, LEAL. 2015. P.130).

A compreensão da importância da Primeira e Segunda Guerra Mundial para a conquista de direitos femininos se torna mais clara ao observar-se que “até o fim dos anos 50, intensificam-se as conquistas das mulheres neste campo, com 95 países assegurando às mulheres os direitos de votar e serem votadas” (MIGUEL, 200: p. 19). Isso ocorreu pois, com o término da guerra, a limitação da mulher à esfera privada de seus lares não atendia mais aos

anseios da classe feminina, não sendo mais possível que retornassem aos seus antigos papéis de dona de casa e cuidadora, ou seja, a reclusão às atividades domésticas.

2.2 A CONQUISTA DO SUFRÁGIO FEMININO NO BRASIL

Para compreender melhor a conquista do sufrágio feminino, é preciso observar o Brasil dos séculos XVIII, XIX e XX, além de destacar alguns pontos relevantes. Inicialmente, faz-se importante destacar que o primeiro contato brasileiro com o feminismo e suas demandas foram feitos através da pensadora Nísia Floresta, em 1810. Ocorre que ela fazia parte de uma das famílias mais ricas do Rio Grande do Norte e, graças à educação refinada que recebeu, foi tradutora que permitiu ao Brasil acesso ao clássico livro *Reivindicação dos Direitos das Mulheres*, da escritora Mary Wollstonecraft (2017).

O movimento feminista teve grande importância na conquista de uma série de direitos para as mulheres neste período. Dentre as principais reivindicações, o acesso à educação, o direito ao voto, a possibilidade de exercício de uma profissão, igualdade de gênero e reforma da legislação matrimonial³. Neste texto não será possível discorrer sobre todas as pretensões acima elencadas. Por esse motivo, trataremos a seguir apenas da conquista do sufrágio feminino.

Ao comparar o direito ao voto pelas mulheres com outros países, é possível notar que o Brasil foi um dos pioneiros no movimento sufragista. Todavia, se faz crer, na maioria das vezes, que esse processo ocorreu apenas como uma concessão do governo varguista e não como conquista, pensamento esse que pode ser corroborado pela pesquisadora Mônica Karawejczyk:

a historiografia brasileira, se e quando se refere ao decreto de 1932 ou à Constituição de 1934 concedendo o sufrágio feminino, geralmente silencia sobre o movimento, deixando crer que as mulheres se tornaram eleitoras por uma dádiva

³ Escala extraída da tese de Sociologia defendida pela estudiosa Maria Bernardes 1984 na USP. Tal conclusão surge a partir da análise de diversos documentos, como por exemplo os jornais femininos publicados no Rio de Janeiro (O Jornal das Senhoras, de Joana Manso de Noronha; O Belo Sexo, de Júlia de Albuquerque Sandy Aguiar; O Sexo Feminino, fundado por Francisca Senhorinha da Motta Diniz; O Quinze de Novembro do Sexo Feminino; A Mulher; A Família, de Josefina Álvares de Azevedo), datados entre 1852 e 1890, que foram fundados e dirigidos por mulheres. O único material que não foi incluído na pesquisa foi o jornal Eco das Damas tendo em vista que sua má conservação impossibilitava sua leitura (KARAWEJCZYK, Mônica. 2013).

generosa e espontânea, sem que tivessem lutado ou demonstrado qualquer interesse por este assunto (KARAWEJCZYK, Mônica. *apud* ALVES, 1980, p. 13).

Anteriormente a essa conquista, diversos esforços foram feitos. A primeira tentativa significativa ocorreu durante a elaboração da primeira Constituição republicana (1891). O movimento feminista influenciou na luta por direitos, de forma que “(...) a luta pela igualdade de direitos entre os gêneros também passou pela busca da igualdade de tratamento no que diz respeito ao corpo de regras e leis que regem a sociedade” (KARAWEJCZYK, Mônica. 2013. p. 82).

Aos poucos, o movimento feminista brasileiro ganhou espaço na política e foi capaz de levar a possibilidade do sufrágio feminino a debate. De acordo com a Constituição de 1891 em seu artigo 70⁴, não havia vedação direta à participação feminina nas respectivas Câmaras Legislativas. Por essa razão, surgem pequenos grupos os quais irão utilizar tal dispositivo como argumento para a inclusão das mulheres no rol de eleitores.

Durante os debates para elaboração da Constituição de 1891, diversos argumentos contrários e favoráveis ao sufrágio feminino foram apresentados. Entre o primeiro grupo era citado comumente que tal concessão iria de encontro à natureza feminina e que a presença feminina tornaria o processo eleitoral confuso. Além disso, afirmavam que a mulher era uma figura basilar na constituição da família e a concessão do direito ao voto a desvirtuaria do seu papel de cuidadora do lar. Tal pensamento pode ser observado de forma ainda mais clara a partir dos escritos da historiadora Mônica Karawejczyk:

A imoralidade da proposta de se conceder o voto para as mulheres parece assentada no fato de se associar a participação do sexo feminino no mundo político ao colapso da idealizada vida pura e doméstica que estava destinada às mulheres. Em todos os discursos os mesmos argumentos estão presentes, estabelecendo o axioma de que a participação feminina no mundo político seria a responsável pela ruptura da família, pelo abandono do lar e dos filhos (KARAWEJCZYK, 2013: p. 98).

⁴ Constituição Federal de 24 de Fevereiro de 1891. Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei. § 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados: 1º) os mendigos; 2º) os analfabetos; 3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior; 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10603306/paragrafo-1-artigo-70-da-constituicao-federal-de-24-de-fevereiro-de-1891>>. Acesso em: 20 de março de 2020.

O argumento de cunho biológico também era bastante utilizado, uma vez que aqueles que não concordavam com a concessão do voto feminino alegavam que a mulher não poderia ter tal direito em razão de suas características de fraca, sensível e emotiva. Dessa forma, atribui-se a fragilidade física a concepção de uma fragilidade também em seu caráter (KARAWAJCZYK, 2013: p. 104).

Ademais, a discussão não teve destaque para uma parte considerável dos representantes políticos, uma vez que vários estados sequer manifestaram sua opinião sobre o tema. Esse é o caso das bancadas de Alagoas, Amazonas, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte.

Dentre os argumentos positivos, houve a sustentação de que o sufrágio feminino não deveria ser concedido para todas as mulheres, pois elas nem toda mulher possuía a capacidade de exercer esse direito. Ocorre que as primeiras manifestações favoráveis a inclusão feminina apoiava a adoção de mecanismos excludentes, de forma que o direito ao voto fosse concedido apenas às mulheres que possuíssem títulos científicos ou exercessem o cargo de professora, além de não estar sob responsabilidade de seu pai ou cônjuge (KARAWAJCZYK, 2013: p. 87). Logo, era necessário que fosse independente financeiramente.

Ao defender a inserção das mulheres, o Deputado Costa Machado rebateu as objeções manifestadas pelos anti-sufragistas, inicialmente, afirmando que “se a missão da mulher é procriar, os animais irracionais também” (ANNAES, vol. III, 1926, p.217 apud KARAWAJCZYK, 2013: p. 112). Quanto à justificativa de que o voto feminino traria desordem ao sistema eleitoral, os defensores do voto para as mulheres alegaram que a presença feminina traria uma maior civilidade ao processo.

Os defensores do sufrágio feminino afirmavam que a única via para concretização plena do republicanismo seria a participação eleitoral de todos e todas. Entretanto, mesmo entre os defensores do sufrágio feminino, existe uma série de imposições as quais não eram feitas aos homens, uma vez que para realizar o alistamento eleitoral as mulheres precisariam

ter um diploma e aos homens era necessário apenas comprovar que eram alfabetizados (KARAWAJCZYK, 2013: p. 113).

Mesmo com a análise de inclusão das mulheres no mundo político, pode-se observar uma forte tentativa de impedir ao máximo que efetivamente houvesse o sufrágio feminino pleno, o que pode ser observado através das restrições às futuras eleitoras, como é possível notar com a leitura do trecho destacado abaixo:

As mulheres casadas encontravam-se fora desta proposta, bem como as solteiras ou viúvas que não tivessem poder econômico comprovado e, portanto, estivessem sob o jugo dos pais ou dos maridos e dependentes destes. Os autores da emenda aplicam, assim, uma limitação à participação feminina, uma vez que as casadas, pelas leis vigentes no país, eram consideradas como relativamente incapazes e dependentes dos maridos. Assim, eles tentaram estender o direito do voto somente para aquelas mulheres que não poderiam ser consideradas legalmente incapazes, uma vez que teriam que ter uma profissão ou uma renda comprovada para poderem participar do jogo político. Segundo explana Nicola Matteucci (1998, p.688), pode-se perceber que esses constituintes partem do princípio de um liberalismo jurídico e excludente, pois, ao procurar incluir as mulheres no rol dos eleitores, através de uma reformulação das leis do Estado para “garantir o direito dos indivíduos”, eles, ao mesmo tempo, procuravam limitar essa participação a uma reduzida parcela da população feminina, considerada por eles a parcela mais apta a exercer tal função (KARAWAJCZYK, Mônica. 2013. p. 88).

Todavia, apesar de toda a luta, a conquista do direito ao voto feminino na Constituinte de 1891 não logrou o êxito esperado. Entretanto, no ano seguinte, 1892, foi promulgada lei eleitoral a qual permitia aos estados legislar de forma independente em matéria eleitoral para os cargos eletivos estaduais e municipais, de modo que cada estado, além de ter sua própria Constituição, também podia ter sua própria legislação eleitoral.

Surgem nesse mesmo período dois marcos que merecem destaque: a criação do Partido Republicano Feminino (PRF) por Leolinda de Figueiredo Daltro e a Liga para Emancipação Intelectual da Mulher (LEIM) fundada por Bertha Lutz. Ambas as iniciativas ocorreram na década de 1910 e tinham por objetivo a luta por maior igualdade de gênero na sociedade. Porém, enquanto a primeira reivindicava de forma mais enfática e conflituosa, a segunda procurava agir de forma mais diplomática e moderada (KARAWAJCZYK, 2013: p. 171 e 172).

Entretanto, o sufrágio feminino apenas seria novamente discutido pelos parlamentares em 1917. Nesse momento, houve um protagonismo masculino na luta pelo sufrágio feminino,

o qual foi marcado pelo projeto Maurício de Lacerda e o projeto Chermont, ambos visavam a implementação de mudanças no alistamento eleitoral para que se permitisse a participação de brasileiras maiores de 21 anos nas eleições.

O primeiro projeto apresentou alteração no alistamento eleitoral das mulheres e critérios de auferição de renda para votação nos candidatos que concorriam ao cargo de Presidente da República. Ocorre que a Constituição de 1891 não proibia explicitamente a participação das mulheres, uma vez que o artigo dispõe que: “São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei”. Discutia-se então o conceito da palavra “cidadão”, para que se observasse que em nenhum momento houve vedação da participação das mulheres e que o direito em questão tinha como característica sua universalidade.

Todavia, o projeto Maurício Lacerda foi vetado na Comissão de Constituição e Justiça, não tendo a discussão chegado à Câmara dos Deputados. A rejeição da proposta do Deputado ocorreu com a alegação de que não se deveria ter o alistamento eleitoral uma vez que não há alistamento militar das mulheres (KARAWJCZYK, 2013: p. 203). O Partido Republicano Feminino organizou, como forma de demonstração do seu descontentamento, a realização de um protesto, o qual teve a adesão de 84 mulheres (KARAWJCZYK, 2013: p. 191).

O projeto Chermont propunha a emenda em termos muito semelhantes ao projeto do Deputado Maurício Lacerda. Todavia, a justificativa era distinta, já que argumenta que: “o voto da mulher será um estímulo para o homem, que, em geral, abstêm-se de exercê-lo, mostra-se indiferente a esse direito, desinteressando-se na escolha dos delegados que têm que decidir dos destinos do país” (DIÁRIO, 18.dez.1919, p.5437 aput KARAWJCZYK, 2013: p. 198). Em 1921 se discute novamente a possibilidade de realização do alistamento eleitoral feminino, sendo sugerida a inclusão do direito a todas as mulheres alfabetizadas maiores de 21 anos. Dentre os argumentos contrários a aprovação do projeto estava a alegação de que a proposta seria fútil, uma vez que não havia interessados pleiteando esse direito.

Ocorre que o projeto Chermont foi inicialmente considerado constitucional e, por esse motivo, seguiu para discussão no Senado Federal sem alterações à proposta inicial. Todavia,

demorou anos para ser colocado em pauta novamente e posteriormente foi declarado inconstitucional pelo Senado.

No mesmo ano, foi proposto o sufrágio feminino através do projeto Lamartine (projeto de nº 645), o qual reivindica o direito à capacidade ativa e passiva eleitoral das mulheres. De acordo com o relator, deputado Juvenal Lamartine, o texto normativo deveria vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º - É permitido o alistamento eleitoral às mulheres maiores de 21 anos, que também poderão ser votadas, satisfeitas todas as exigências da lei eleitoral vigente” (KARAWAJCZYK, 2013: p. 223).

Em 1922 houve novo progresso na pauta feminista brasileira, uma vez que o movimento nacional passou a participar de congressos e convenções realizadas internacionalmente. Essa influência através de pensadoras internacionais foi responsável pela transformação da Liga para Emancipação Intelectual da Mulher (LEIM) fundada por Bertha Lutz em uma filial brasileira da Associação Pan-Americana.

Em 1927 foi permitido a participação feminina nas eleições do estado de Rio Grande do Norte, antes mesmo do Código Eleitoral Provisório instituir a igualdade de sexo para o voto. Neste mesmo ano, a primeira mulher solicitou sua inclusão entre o eleitorado da época, com base no precedente de que não havia distinção dos sexos para garantia da faculdade de exercer o direito ao voto e ser votada.

Interessante ressaltar que antes da conquista do direito ao voto, às mulheres participaram da eleição de 1928 sob o mesmo argumento utilizado pela primeira eleitora, porém tiveram seus votos anulados pelo Senado Federal. Já, em 1929, foi eleita a primeira Prefeita da América do Sul pelo Rio Grande do Norte. Todavia, apenas com a promulgação da Constituição de 1934 foi possível a garantia do direito ao sufrágio feminino.

2.3 A REPRESENTAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA NOS DIAS DE HOJE

Passados 82 anos desde a conquista feminina no direito de representar politicamente a sociedade, ainda existe uma grande lacuna nos Poderes Executivo e Legislativo no quesito representação feminina. Para demonstrar de forma mais clara a desigualdade existe,

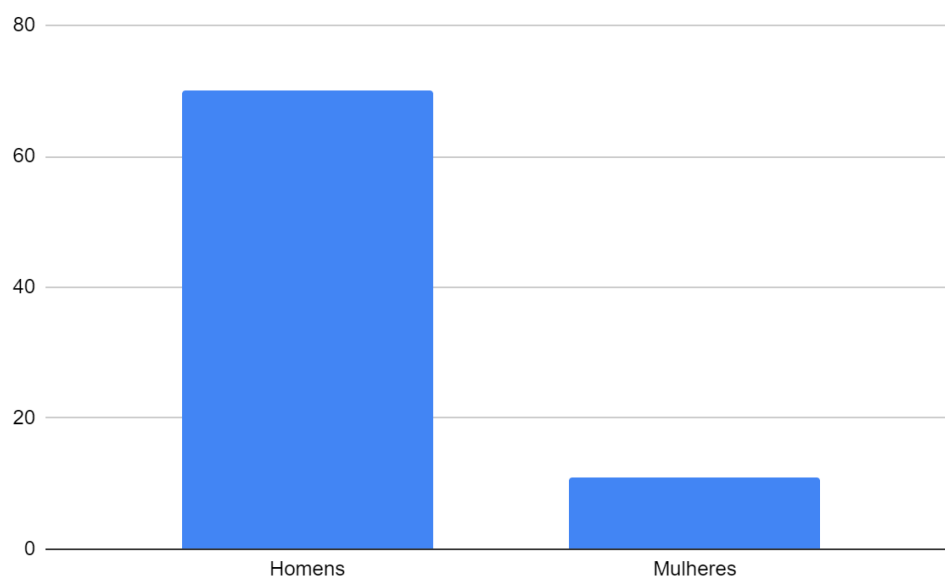
realizar-se-á comparativo entre os representantes masculinos e femininos nos âmbitos federais e estaduais. Delimitar-se-á o foco da temática do presente estudo apenas nos poderes Legislativo e Executivo, de forma que não serão analisados índices a níveis municipais, bem como número de Ministros, Cargos de liderança. Dessa forma, será feita a análise de participação nos cargos de Presidente(a) da República, Governador(a), Senador(a), Deputados(as) Federais e Estaduais

No Poder Executivo, na Presidência da República houve apenas uma mulher em toda a história do presidencialismo brasileiro, a eleição da Ex-Presidente Dilma Rousseff em 2010. Já no cargo de Governador(a), dentre os 27 estados e o Distrito Federal, somente a representante Maria de Fátima de Bezerra do Rio Grande do Norte. Enquanto, no Poder Legislativo, temos como objeto de análise os representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Por sua vez, o Senado Federal possui 81 cadeiras legislativas para os representantes dos 27 Estados, dentre estes apenas 11 (onze) vagas são preenchidas por candidatas mulheres⁵, as quais possuem a seguinte distribuição dentre os Estados: Acre (1), Distrito Federal (1), Maranhão (1), Mato Grosso do Sul (2), Mato Grosso (1), Paraíba (1), Rio Grande do Norte (1), Sergipe (1), São Paulo (1), Tocantins (1). Ou seja, existem 17 Estados onde não se possui nenhuma representação feminina no Senado Federal, sendo eles: Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Logo, analisando apenas a distribuição territorial dentre os Estados, a representatividade masculina atinge um percentual de 59,2% da composição do Senado.

Figura 1 - Representatividade por gênero no senado federal

⁵ SENADO FEDERAL. **Senadores da 55ª Legislatura (2015 - 2019)**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/senadores/legislaturas-anteriores/-/a/55/por-sexo>>. Acesso em: 20 de jan de 2020.



Fonte: Dados compilados pela autora.

Aa disparidade entre os gêneros se torna mais clara ao analisarmos o figura acima. De acordo com a atual situação política, apenas 13,6% do Senado Federal é composto por mulheres. Essa sub representação se reflete até mesmo em aspectos como infraestrutura⁶. A não inclusão das mulheres no ambiente político se torna evidente ao se observar simbolicamente em vários fatores, o que permite concluir que:

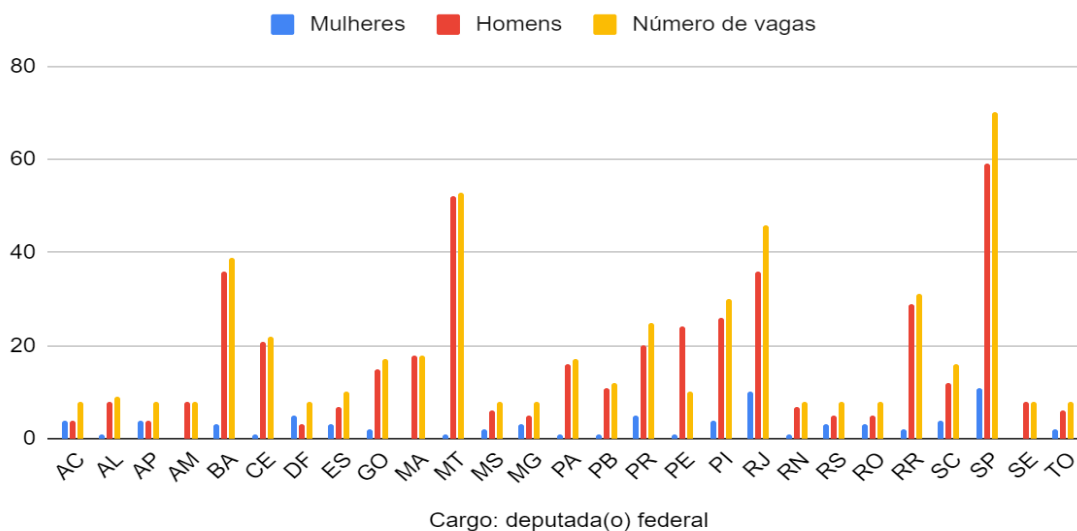
Neste contexto, a representação política nas câmaras de representantes, – atividade pública por excelência, e exercida, em nosso mundo contemporâneo, por profissionais – pode ser considerada a ponta extrema em que as mulheres, ao adentrar essa esfera, se encontram em um lugar que não é reservado a elas (ABREU. 2018. p.159).

Quanto aos deputados federais, a Constituição de 1988 prevê a quantidade mínima de 8 (oito) e máxima de 70 (setenta) deputados (CF, 1988). A concentração de representantes federais para cada Estado é calculada proporcionalmente à população, de acordo com os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do ano anterior à eleição. Ao analisar a Figura 2, é possível observar a participação de homens e mulheres na atual

⁶ A falta de inclusão das mulheres no ambiente político se torna evidente ao se observar simbolicamente em vários fatores, um dos mais facilmente observados é a inexistência de banheiro feminino no Senado Federal até o ano 2016. SENADO FEDERAL. Bancada Feminina do Senado Conquista direito a banheiro feminino no Plenário. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/bancada-feminina-do-senado-conquista-direito-a-banheiro-feminino-no-plenario>>. Acesso em: 24 de jan de 2020.

legislatura, comparando o número de vagas disponíveis em cada Estado ao sexo de seus representantes eleitos.

Figura 2 - Representatividade de gênero da câmara dos deputados



Fonte: Dados compilados pela autora.

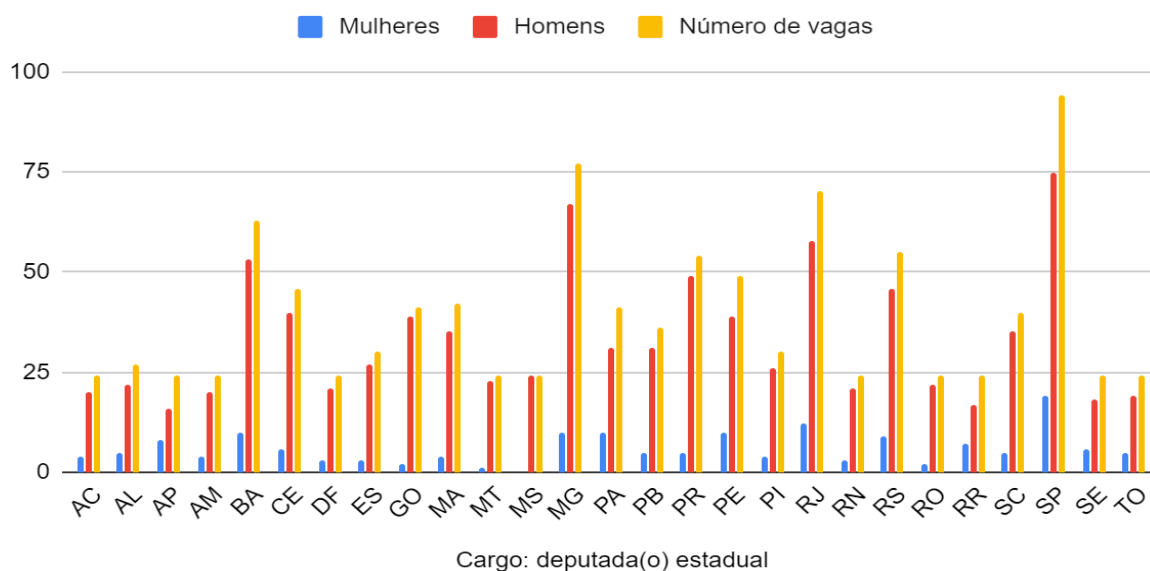
Das 513 cadeiras da Câmara dos Deputados, apenas 77 deputadas foram eleitas⁷. Obtiveram apenas uma única candidata eleita os Estados: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pará, Pernambuco e Rio Grande do Norte. Não obtiverem nem ao menos uma única representante mulher os Estados: Amazonas, Maranhão e Sergipe, conforme pode ser observado na figura acima.

⁷ O número de cargos ocupados por mulheres considerou todas as deputadas em exercício de suas funções, dessa forma foram retiradas da amostra a eleição da Deputada Federal Greyce Elias (AVANTE/MG) e da Deputada Federal Tereza Cristina (DEM/MS) já que as mesmas não se encontram em exercício do mandato. Fonte: Câmara dos Deputados. **Quem são os deputados**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_resultado_pesquisa?nome=&Partido=QQ&UF=QQ&SX=F&Legislatura=56&condic=QQ&ordem=nome&forma=lista&Pesquisa=Buscar>. Acesso em: 23 de jan de 2020.

Segundo dados fornecidos pela Câmara dos Deputados, foram eleitas como titulares 239 deputadas federais em todo o funcionamento da instituição⁸, ou seja, juntando todas as representantes que já tiveram mandato eletivo na Casa Legislativa, não é possível compor nem ao menos uma legislatura, ficando apenas com apenas 46,1% da quantidade necessária para composição de uma legislatura.

Ao ser analisada a representatividade feminina nas Assembleias Legislativas não se difere consideravelmente da realidade apresentada nas Casas Legislativas supramencionadas, conforme pode ser observado na Figura 3:

Figura 3 - Representatividade de gêneros nas assembleias legislativas estaduais⁹



Fonte: Dados compilados pela autora.

⁸CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Quem são os deputados** - Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_resultado_pesquisa?nome=&Partido=QQ&UF=QQ&SX=F&Legislatura=QQ&condic=QQ&ordem=nome&forma=lista&Pesquisa=Buscar>. Acesso em: 24 de jan de 2020.

⁹ Figura construída pela autora através das informações sobre a 56ª legislatura (2019-2023) fornecida no site oficial das Assembleias Legislativas de cada um dos Estados e Distrito Federal.

É de fácil constatação a discrepância entre a quantidade de deputadas e deputados nas Assembleias Legislativas do Brasil. Inclusive, faz-se relevante destacar que o estado de Mato Grosso do Sul não possui uma única representante mulher. Ao realizarmos uma média entre os candidatos eleitos nos estados brasileiros conclui-se que apenas 15,2 (quinze vírgula dois por cento) são mulheres.

Essa disparidade se torna ainda mais ao se analisar que as mulheres representam a maioria do eleitorado brasileiro, tendo cerca de 52,6% (cinquenta e dois vírgula seis por cento), de acordo com dados fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral¹⁰. Todavia, não há representação efetiva desse eleitorado nas Casas Legislativas, já que conforme os dados supramencionados, as mulheres eleitas correspondem a menos de 15% dos representantes políticos com mandato efetivo no ano de 2020.

¹⁰ TRE. 2020. **Estatísticas do eleitorado – Por sexo e faixa etária**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>>. Acesso em: 17 de jan de 2020.

3. A BAIXA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA DAS MULHERES

Após a observação de índices tão baixos quanto os apresentados anteriormente, faz-se importante investigar quais os motivos que contribuem para a baixa representatividade política das mulheres. Dessa forma, será abordado os motivos que afastam a população feminina da ocupação de ambientes políticos de forma ativa, bem como a relevância dos aspectos do direito eleitoral brasileiro na eleição de candidaturas femininas.

3.1 MOTIVOS DA SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA

Durante muitos anos, a história foi apresentada partindo de uma visão patriarcal, de forma que as vivências femininas possuem pouco, ou até mesmo nenhum, lugar em inúmeras narrativas. Um dos exemplos mais marcantes se deu com a utilização da teoria darwiniana como motivo limitante a independência feminina, uma vez que houve a justificação dos papéis sociais baseado no gênero ao se constatar que “(...) expandiu-se a ideia da “cientificação” da inferioridade das mulheres e outros grupos minoritários com base em argumentos do natural e do biológico, logo, impossível de ser modificada, a fim de legitimar a submissão desses grupos humanos” (DANTAS, 2011. p. 27).

A centralidade do homem apenas começou a se esvaír a partir da conquista das mulheres ao direito de trabalhar, pois elas passaram a ocupar espaços públicos, não estando mais restritas à esfera de seus lares. Porém, ao mesmo tempo em que esta conquista representou grande progresso, ainda havia uma série de empecilhos à equidade entre os sexos a serem superados.

No Brasil, a evolução histórica dos direitos das mulheres ocorreu a passos lentos, uma vez que mudanças significativas para a conquista da independência feminina somente ocorreram no início do século passado. Para tornar a compreensão mais clara sobre o quão lento foi esse processo de garantia dos direitos das mulheres, serão explanados ao texto breves resumos dos principais acontecimentos que fizeram parte desse movimento da emancipação feminina.

O primeiro grande marco aconteceu com o fim da vigência das Ordenações Filipinas

em 1916. Durante mais de 300 anos as Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil, permitindo uma série de abusos às mulheres, como a autorização da aplicação de castigos físicos pelo marido, que incluíam o direito de assassinar sua esposa nos casos de suspeita de adultério.

Na década de 60 e 70, houve três momentos marcantes para a conquista da liberdade feminina. Em 1962, surge o Estatuto da Mulher Casada, onde a mulher deixou de ser considerada civilmente incapaz e foi garantindo o direito de ingressar no mercado de trabalho sem prévia autorização do seu cônjuge; em 1967, a discriminação por gênero foi considerada incompatível com a dignidade humana; em 1977, surge a Lei do Divórcio.

O próximo avanço na pauta feminina ocorreu em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, a qual consagrou a igualdade entre os sexos na principal fonte do Direito do ordenamento brasileiro. Em seguida, no ano de 2002, houve alteração do termo “pátrio poder” por “poder familiar” no Código Civil. A utilização do termo pátrio poder era bastante problemática, uma vez que a palavra pátrio deriva do poder paterno, ou seja, representava a figura masculina como detentora de todo o poder sobre a família.

Após o acontecimento dessas grandes mudanças estruturais, foram implementadas leis específicas para situações pontuais, como: a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio, a Lei de Importunação Sexual e a Lei de Stalking. O objetivo da elaboração desses dispositivos foi regulamentar as questões que afetam diretamente as mulheres, principalmente quando observados temas como a violência de gênero e a liberdade individual da mulher, e por esta razão eles serão explanados abaixo.

Em 2006 foi publicada a Lei de nº 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a qual criou mecanismos de enfrentamento à violência doméstica. Essa lei foi criada em homenagem à Maria da Penha, o motivo do grande destaque desse caso ocorreu devido ao alto nível de agressividade e crueldade que Maria sofreu ao longo de muitos anos por seu companheiro. O ápice da violência ocorreu quando o agressor Marco Antônio Heredia Viveros atirou nas costas de Maria enquanto a vítima dormia, fazendo com que houvesse dano permanente em sua coluna e o movimento de suas pernas fossem perdidos. Em seguida, as agressões continuaram, uma vez que a versão do agressor de que o tiro havia sido disparado por um assaltante foi aceita pela polícia. Após 4 meses e inúmeras cirurgias, o agressor manteve Maria em cárcere privado por 15 dias e tentou novamente assassiná-la,

dessa vez eletrocutando-a¹¹.

Em 2015, foi alterado o Código Penal por meio da criação da Lei nº 13.104, a qual previa a inclusão de uma nova forma de qualificadora no crime de homicídio. A lei do Femicídio permite que seja analisado se o crime foi realizado em razão de violência doméstica ou menosprezo devido a condição da vítima ser mulher.

Em 2018, a Lei nº 13.718 - Lei de importunação sexual - surge como forma de combate ao assédio sofrido pelas mulheres, seu objetivo é tipificar certas condutas que antes não estavam previstas na legislação brasileira. A Lei de Importunação Sexual conceitua como crime: “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”. Dessa forma, condutas como “encoxadas” no transporte público, toque sem permissão e cantadas agressivas podem ser incluídas nessa categoria.

Em 2021 foi promulgada a Lei nº 14.132, a qual institui o crime de perseguição, popularmente conhecido como “stalking”. A compreensão sobre quais ações se enquadram nesse gênero pode ser feita de forma mais clara através da explanação feita pelo professor Dr. Damásio de Jesus:

Stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos (JESUS, 2021).

Esse novo dispositivo possui grande importância na conquista de direitos femininos pois protege-as especificamente, uma vez que a pena desse crime pode ser aumentada quando ele for cometido contra uma mulher em razão do seu sexo, e anteriormente essas condutas

¹¹ Para saber mais sobre a história de Maria da Penha acesse o site: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>.

eram qualificadas apenas como mera contravenção penal. Logo, a alteração do art. 147-A do Código Penal representa grande avanço, uma vez que ao tentar romper as relações abusivas as mulheres comumente passam por este tipo de situação.

Diante de todos os argumentos expostos ao longo dos últimos parágrafos, é possível observar o quão desigual era o papel da mulher até recentemente. Para que elas conquistem um lugar de verdadeira independência, ainda existe uma série de problemas aos quais merecem atenção, pois o público feminino ainda constitui uma parcela vulnerável da população e extremamente carente de políticas públicas.

Após a breve demonstração das conquistas femininas ao longo da história brasileira, o foco do texto retornará ao nosso objeto de estudo inicial: a participação da mulher na política. Analisar-se-á como o atraso na conquista de direitos das mulheres influencia a igualdade entre os sexos no meio político. A reflexão acerca da origem dessas assimetrias pode ser compreendida de forma clara através dos pesquisadores Sérgio Silveira Banhos e Pedro Banhos:

Ocorre, todavia, que, na história brasileira, os pontos de partida nas disputas eleitorais entre homens e mulheres sempre foram extremamente dispares. As condições de disputa – antes, durante e após o processo eleitoral – não se assemelham e tampouco possibilitam a efetiva e necessária expressividade na representação feminina nas casas legislativas do Brasil (BANHOS; BANHOS. 2019. p.10).

Dentre os motivos que dificultam o acesso feminino à ocupação de cargos políticos, é possível destacar que os três principais fatores são: a falta de assistência fornecida pelos partidos e seus dirigentes; o acúmulo de funções domésticas e familiares; e a existência da violência de gênero no meio político, o qual desestimula o ingresso de novas mulheres.

Em relação a escassa assistência partidária, ela pode ser observada tanto na ausência de investimento financeiro, para que seja providenciada a estrutura da campanha e o material necessário para a divulgação das propostas da candidata, quanto no que se refere ao investimento de capital político, para que as candidatas sejam incluídas de forma competitiva nas eleições.

O pesquisador Lovenduski (1996) classificou o nível de comprometimento dos

partidos com as pautas femininas, e teve posteriormente sua teoria aprimorada pelo pesquisador Norris, porém ainda mantendo a divisão em: estratégia de retórica, políticas de ação afirmativa e discriminação positiva. A primeira se refere às assinaturas de acordo sem implementação de políticas efetivas. Já a segunda visa propiciar à mulher condições para que ela possa investir em sua carreira política, como por exemplo através da criação de seminários e creches. Enquanto a terceira estratégia diz respeito à intervenção mais incisiva para beneficiar as mulheres por um período de tempo, como ocorre nas cotas eleitorais (ARAÚJO, 2005).

Além disso, é preciso ter em mente que, na perspectiva histórica, a inclusão da mulher na política é um fenômeno recente. Existiram diferentes formas de posicionamento entre pequenos, médios e grandes partidos políticos acerca da inclusão feminina como representantes do povo. Tal entendimento pode ser corroborado por Clara Araújo:

Quanto menos pluripartidário é o sistema, mais ele caracteriza-se por partidos muito grandes e mais consolidados, os quais não se encontrariam suficientemente abertos ao ingresso de novos atores. Ademais, o custo eleitoral da competição entre candidatos em seu interior tende a ser muito elevado. Por outro lado, partidos muito pequenos e regionalizados, que disputam para eleger um ou dois candidatos, tendem a dar prioridade eleitoral aos seus dirigentes, em geral homens (ARAÚJO, 2005).

Ademais, é necessário que as candidaturas femininas sejam apoiadas verdadeiramente pelos dirigentes partidários, de forma que recebam apoio interno para pleitear o cargo ao qual se candidataram com verdadeiras chances de serem eleitas e não apenas ocupar um percentual mínimo pré-estabelecido. Logo, o investimento para a realização de sua campanha política deve ser ativo como nas outras candidaturas, recebendo material gráfico necessário para divulgação de suas propostas, bem como verbas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).¹²

¹² Dentre as formas de financiamento de campanhas eleitorais, existem: as doações para campanha feitas por particulares, as doações realizadas pelo Fundo Partidário e as doações realizadas pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha. O primeiro modo se refere às quantias recebidas apenas por pessoas físicas, uma vez que existe vedação de contribuição por pessoas jurídicas. O segundo modo foi instituído pela Lei dos Partidos Políticos e diz respeito a recurso público destinado às siglas que irão concorrer naquela eleição, tem como destinação o custeio de atividades básicas para a realização da campanha eleitoral (material gráfico, base da campanha, água, dentre outros). Já o terceiro modo surgiu após a proibição pelo STF do financiamento por empresas, dessa forma os partidos irão receber as verbas proporcionalmente a quantidade de seus candidatos eleitos.

Outro fator merecedor de destaque é que a lógica de campanha eleitoral é muito distinta do trabalho celetista, de forma que frequentemente são agendadas reuniões fora dos horários comerciais ou em horário de almoço. Logo, a participação da mulher torna-se inviabilizada, já que na maioria das vezes esses são os horários nos quais as candidatas estão desempenhando seu papel de mãe, papel este, muitas vezes, ignorado no ambiente político, não sendo debatida a possibilidade de amparo a elas.

Esse fator se torna ainda mais relevante ao analisarmos que comumente ainda é atribuída uma perspectiva excludente em que se coloca como propósitos opostos a construção de uma família e a procura pelo sucesso profissional. Logo, a ideia atrelada a essa limitação imposta termina por não considerar o fato de que a mulher pode ocupar esses dois espaços de forma concomitante, e que é dever dos espaços públicos viabilizar a escolha feita pela candidata.

Ademais, deve-se questionar como seria possível a inclusão feminina quando existem tantas dificuldades decorrentes de seu gênero. Existe uma série de fatores anteriores a essa discussão que merecem ser pautados, as mulheres constituem o grupo mais atingido pela violência doméstica e com menor número de ocupação de cargos de poder. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), as mulheres gastam uma média de 21 horas semanais com atividades domésticas, enquanto os homens utilizam apenas 11 horas da sua semana. Além disso, de acordo com uma pesquisa realizada pelo IPEA, as mulheres recebem 24% a menos do que os homens ao desempenharem a mesma função. (IPEA, 2019).

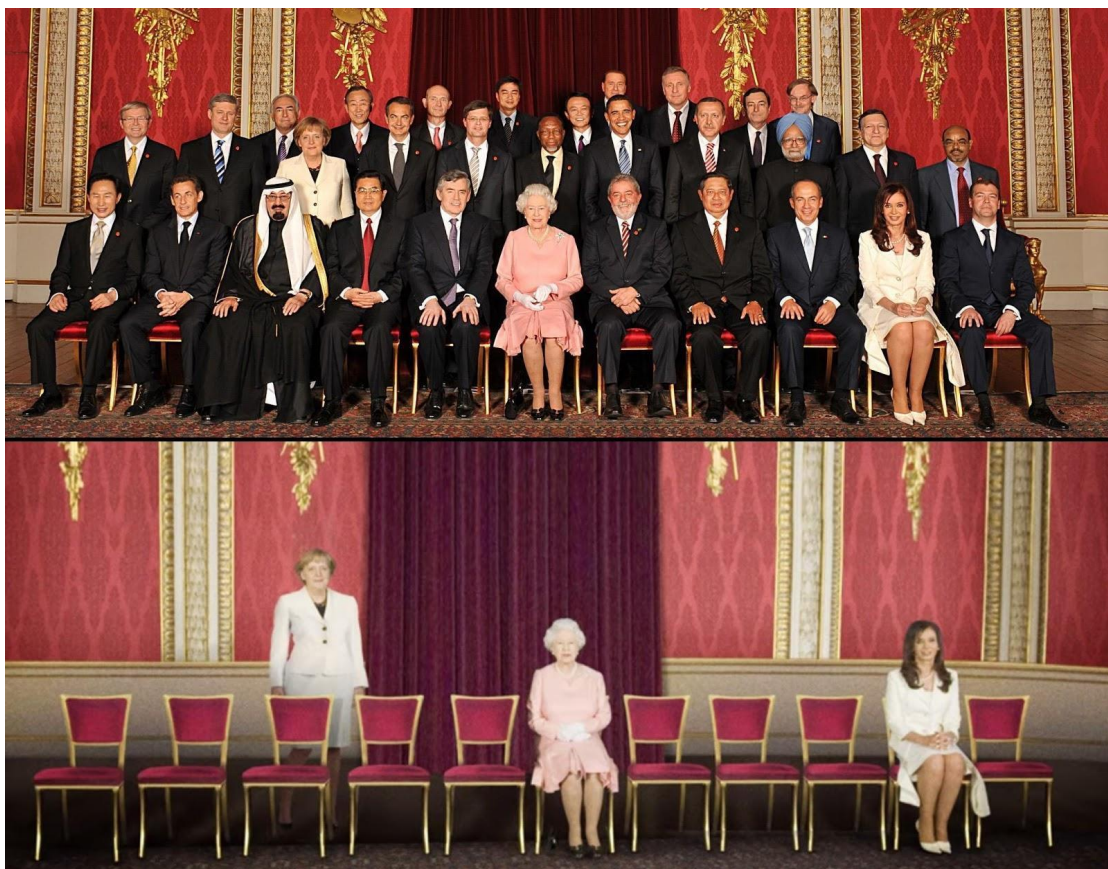
De acordo com os dados do Mapa Global de Mulheres na Política de 2020, fornecidos pela União Interparlamentar (IPU) e a ONU Mulheres, o Brasil se encontra na 140 posição dentre os 193 países estudados¹³. Em uma análise levando em conta apenas a América Latina, a falta de oportunidade para as mulheres na política se torna ainda mais latente, uma vez que

¹³**Internacional | Brasil caiu 6 posições em número de mulheres no parlamento:** ONU publicou a atualização do Mapa Global de Mulheres na Política. Hoje, menos de um décimo dos países são liderados por mulher. Disponível em: <<https://pt.org.br/internacional-brasil-caiu-6-posicoes-em-numero-de-mulheres-no-parlamento/>>. Acesso em: 27 de jan de 2021.

o país ocupa a antepenúltima colocação dentre os 11 países avaliados¹⁴, ficando atrás apenas de Belize e Haiti.

Na tentativa de demonstrar a sub representação feminina no meio político, em 2015, a revista Elle UK realizou campanha intitulada “More Women” causando grande surpresa ao retratar de forma tão clara a ausência de mulheres em posição de poder, na qual se demonstra o baixo número de mulheres em cargos políticos de liderança ao retirar com PhotoShop os homens das fotos de encontros políticos, como pode ser observado na figura abaixo:

Figura 4 - Comparação da participação entre homens e mulheres no Reino Unido



Fonte: Revista Elle UK para campanha “More Women”.

¹⁴ GOMES, Pedro Henrique. G1. **Ranking da ONU sobre direitos políticos das mulheres põe Brasil em 9º lugar na América Latina: Onze países foram pesquisados, e Nações Unidas levaram em conta 40 critérios para elaborar ranking. México, Bolívia e Peru lideram levantamento.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/09/24/ranking-da-onu-sobre-direitos-politicos-das-mulheres-poe-brasil-em-9o-lugar-na-america-latina.ghtml>. Acesso em: 27 de jan de 2021.

Outro fator relevante é que, ao adentrar na política, as mulheres continuam sendo alvo de violência de gênero. Dentre os episódios mais simbólicos desse fato temos: as constantes interrupções e sobreposições durante sua fala, a exclusão das mulheres em debates, descrédito de suas propostas, atrelado unicamente a seu gênero, e questionamento acerca de sua aparência. Esses acontecimentos rotineiros permitem que violências maiores aconteçam, uma vez que naturalizam a discriminação de mulheres em locais que ocupam legitimamente pela vontade popular. Tal compreensão pode ser demonstrada nos momentos cruciais da história política do país:

De modo geral, o que justifica falar em violência política de gênero são as pistas que demonstram a existência de dois pesos e duas medidas em episódios políticos que envolvem políticos que envolvem políticos e políticas, Estudiosos do golpe que derrubou a presidenta Dilma, viram estas marcas de gênero na diferença entre as críticas prevalentes dirigidas a ela (“vaca”, “louca”) e a Michel Temer (“golpista”, “usurpador”) pelos respectivos opositores. (...) É preciso dizer que os ataques feitos às parlamentares comportam um tipo de agressividade raramente visto nas provocações que um homem dirige a outro homem, bem menos na esfera pública (Mapa Mulheres na Política, 2016).

Dessa forma, é possível perceber que o processo para as mulheres ocuparem as Casas Legislativas é um ato muito mais desgastante, pois as mulheres enfrentam inúmeras dificuldades que os homens não precisam lidar. Além das dificuldades inerentes aos cargos ocupados, as mulheres precisam constantemente se reafirmar no ambiente político, o que acarreta um sentimento de esgotamento físico e mental cotidianamente.

3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Para compreender como as eleições podem ser realizadas de forma mais inclusiva é preciso observar a influência do sistema político brasileiro na escolha dos representantes eleitos. Dentre os sistemas políticos existentes, tem-se o sistema eleitoral proporcional, distrital misto e majoritário. No primeiro, o candidato que obtiver o maior número de votos irá ocupar a vaga disponível ao cargo em que concorreu, sem que exista ordem pré-estabelecida por seu partido político. No segundo, parte dos representantes serão eleitos de forma proporcional e outra parcela será pelo modo majoritário; e no terceiro, os que são conhecidos como distritais puros.

O Brasil adotou, na Constituição Federal de 1988, o sistema majoritário e proporcional. O primeiro sistema é utilizado para concorrer aos cargos de Prefeito, Governador, Senador¹⁵ e Presidente da República¹⁶ exige-se a maioria absoluta de votantes, isto é, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores mais 1 (um) voto. Os demais cargos são preenchidos pelo sistema proporcional, o qual define que a representação ocorra de acordo com a preferência do eleitorado.

O sistema proporcional pode ser de lista aberta ou fechada; este terá o *ranking* de representantes ordenado pelo próprio partido, uma vez que o eleitor irá votar no partido e não em seu representante, enquanto aquele é organizado pelo próprio eleitorado, uma vez que o eleitor irá votar diretamente em seu representante. No Brasil, é utilizado o sistema proporcional de lista aberta. (TSE, 2013)

Porém, faz-se importante destacar que, para as vagas concorridas no sistema proporcional, nem sempre o candidato que tiver o maior número de votos irá garantir de fato a vaga. O voto será destinado ao partido, os quais necessitam atingir um número mínimo de votos para garantir vaga no parlamento. Isso ocorre pois é preciso que se atinja o coeficiente eleitoral da eleição. O coeficiente eleitoral é feito a partir do número de votos válidos pela quantidade de vagas existentes para o cargo concorrido, ou seja, não será levado em consideração os votos em branco e nulos.

Surge então o questionamento sobre qual o sistema político que melhor proporciona a equidade de gênero na política. Dentre os diversos estudos que pesquisaram essa questão controversa, temos como destaque os estudos da autora Clara Araújo, a qual irá argumentar os motivos pelo qual considera que o sistema proporcional de lista aberta tende a ser mais benéfico a eleição de mulheres:

¹⁵ Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

¹⁶ Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997).

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Considerando o sistema partidário em sua relação com o sistema eleitoral de cada país e o sistema de representação mais geral, há evidências de que os sistemas proporcionais são mais favoráveis às mulheres, seguidos dos sistemas mistos e, por último, dos sistemas majoritários (ZIMMERMAN & RULE, 1994; RULE, 1997; MATLAND, 2002; NORRIS, 2003; NORRIS & INGLEHART, 2003). É importante salientar que tais constatações não estabelecem uma relação automática de causa e efeito. Outros fatores influenciam e condicionam a participação das mulheres e, em certas circunstâncias, tornam-se mesmo preponderantes sobre aspectos do sistema eleitoral (ARAÚJO, 2004, p. 195).

Ademais, é preciso destacar que existem uma série de fatores alheios ao sistema eleitoral que influenciam diretamente na proporção de mulheres candidatas e eleitas, uma vez que características peculiares das candidaturas brasileiras, como: o individualismo, o personalismo e as relações de patronagem, bem como a combinação de multipartidarismo, possuem grande parcela de influência no meio político. Além dos fatores anteriormente citados, como: falta de endosso financeiro, verba partidária, tempo de televisão e apoio de uma herança política.

As mulheres constituem um dos grupos minoritários da sociedade, tal fato pode parecer contraditório inicialmente, uma vez que em números absolutos integram a maior parcela da população, entretanto sofrem uma série de discriminações em razão de seu gênero. Tal pensamento pode ser corroborado através dos trabalhos produzidos pela pesquisadora Marilene Mendes Sow, a qual explica de forma esclarecedora esse fenômeno:

O conceito de minoria é tratado no texto, não sob o ponto de vista demográfico, em termos de número de população e sim, no aspecto sociológico no qual se define como um subgrupo existente dentro de uma sociedade que se considera e/ou é considerado diferente do grupo maior e/ou dominante, em razão de características étnicas, religiosas, ou de língua, costumes, nacionalidade etc., e que, por essa razão, não tem os mesmos direitos e/ou as mesmas oportunidades que é alvo de discriminação ou preconceito (BOULDON, 1973, p. 342 apud SOW, 2010, p. 2).

Ocorre que a inserção de mulheres entre os representantes eleitos se apresenta como exercício de uma representação mais fidedigna da sociedade brasileira, já que o público feminino reflete mais da metade dos eleitores e a diversidade é um dos pilares da democracia representativa efetiva. Tal entendimento pode ser corroborado a partir do texto abaixo de autoria de Débora Thome e Karine Belarmino:

As evidências empíricas e teóricas sugerem que a presença maior de mulheres vai muito além de uma questão de justiça e igualdade desprovida de significado; é, sim,

estruturante da própria ideia de democracia e origem de uma agenda de políticas que pode beneficiar não só as mulheres como toda a sociedade (Htun et al, 2013; Besley et al., 2017). Mesmo a representação descritiva é importante tanto substantivamente quanto simbolicamente (Mansbridge 1999 apud Franceschet, 2008), ainda que os interesses das mulheres possam ser algo um tanto quanto difuso, o que dá maior complexidade a tal regra geral (THOME; BELARMINO. p. 5-6).

Deve-se ter em mente que um maior número de mulheres na política não se fundamenta apenas na necessidade de maior atenção às pautas femininas, uma vez que cada representante tem a liberdade de escolher quais serão suas principais pautas e projetos. Logo, as mulheres eleitas não atuariam necessariamente em assuntos tradicionalmente tidos como femininos, como por exemplo: aborto, equiparação salarial entre os sexos, dentre outros temas tão importantes para as mulheres.

Existem variáveis que influenciam diretamente nos impactos derivados da maior representatividade feminina. Por essa razão, não é possível que se comprove absolutamente que a presença feminina no Poder Legislativo tem impacto direto na promoção de políticas públicas visando a melhoria das condições das mulheres na sociedade. A atuação feminina possui interferência de questões como a presença da religiosidade na sociedade, a cultura local, os valores morais daquelas pessoas, dentre outros. Tal pensamento pode ser corroborado com seguinte pensamento:

Na literatura de países que implementaram o sistema de cotas (CAMINOTTI, 2013) é apontado que a maior presença das mulheres teria contribuído para que pautas feministas fossem abordadas e seus interesses fossem protegidos. Mas tal afirmação é sempre de difícil demonstração, pois, para prová-la, o mesmo assunto deveria ser submetido a uma outra câmara em que hipoteticamente, no lugar de mulheres, houvesse homens, e, neste caso, a matéria não fosse aprovada. No entanto, do ponto de vista histórico, a literatura aponta correlação entre o aumento de representação das mulheres e avanços em pautas consideradas feministas (ABREU. 2018. p.161).

Apesar das ressalvas anteriormente citadas, de acordo com pesquisa realizada pelo projeto “Elas no Congresso”¹⁷, as representantes femininas são responsáveis pela proposição de um índice 3,5% maior que os homens sobre os direitos das mulheres.

¹⁷ O projeto é fruto do concurso promovido pelo Google New Initiative na América Latina para promoção do jornalismo digital, o qual foi selecionado dentre as mais de 300 inscrições feitas. Seu principal objetivo é a democratização do conhecimento da participação política dos representantes eleitos em ambas as Casas Legislativas acerca das pautas femininas. Através do site: <https://www.elasnocongresso.com.br/metodologia> é possível conhecer um pouco mais sobre o projeto e sua abrangência.

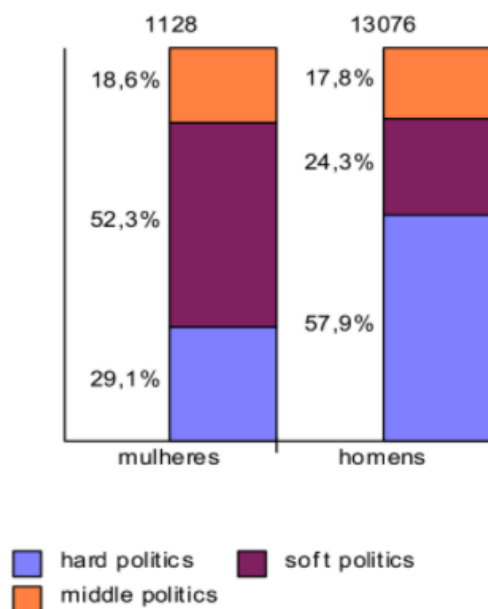
Outro fato relevante em relação à participação das mulheres na política ocorre com a adoção de um posicionamento sexista quanto à distribuição das pautas trabalhadas nas casas legislativas, de modo que os homens comumente ocupam as pastas consideradas de maior destaque e as mulheres geralmente predominam nas pastas restantes. Isso ocorre pois, mesmo com a inclusão de algumas mulheres em um ambiente anteriormente totalmente masculino, ainda existe a segregação baseada no gênero, de forma que lhe são atribuídas determinadas pautas com uma maior frequência. Para compreender melhor esse fenômeno, é preciso observar o machismo velado nessas decisões, conforme pode ser observado no trecho abaixo:

Sylvia Walby (1990) afirma que o patriarcado é um modelo que sofre adaptações, se apresenta em vários graus e é um sistema sujeito à mudança histórica. Além de apresentar uma categorização de seis formas de patriarcado, a autora apresenta os conceitos de patriarcado público e patriarcado privado. No patriarcado privado o homem – pai ou marido – está na posição de opressor e beneficiário da subordinação feminina, cujo mecanismo central é a exclusão das mulheres da vida pública. Já no patriarcado público, as mulheres têm acesso à esfera pública – ao contrário do que ocorre no patriarcado privado, no qual este acesso é interdito –, mas sofrem uma subordinação coletiva, realizada no público e manifestada por diferentes formas institucionais. Esse modelo mostra como as formas de marginalização patriarcais não são estáticas e se adaptam às mudanças históricas, mantendo o traço de dominação em diferentes arranjos sociais (MARQUES; LIMA. 2015. p. 98).

A divisão das pautas das Casas Legislativas se daria através da classificação das matérias em “hard politics” e “soft politics”. O primeiro ponto se refere às matérias como tributação e economia, enquanto o segundo ponto refere-se a pastas como saúde e educação. Essa divisão não se originou no Brasil, porém pode ser facilmente aplicada no país, uma vez que existe clara divisão, conforme pode ser observado na Figura abaixo:

Figura 5 - Demonstra a representação de gêneros nas temáticas “hard politics” e “soft politics”.

Gráfico 2: Mandatos em comissões permanentes, por sexo do parlamentar e temática da comissão, entre a 49ª e a 54ª legislatura



Fonte: Elaborado por MARQUES, Denise e TEIXEIRA, Bruno Lima.

É preciso superar a ideia de que existe uma limitação à participação das representantes eleitas, ou seja, a concepção de que o gênero influencia na predisposição a determinados assuntos (DANTAS. 2011. P.82). Dessa forma, é preciso que seja trabalhada a questão atentamente, para que os estereótipos não marquem o funcionamento do Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas.

4. OS DISPOSITIVOS LEGAIS CRIADOS PARA INCLUSÃO

Desde a conquista do direito feminino ao voto, em 1932, até os dias atuais houve uma série de alterações legislativas e discussões acerca da inclusão dessa parcela da população na política. Para facilitar a compreensão do tema, serão explanadas as principais decisões que influenciaram a conquista das cotas femininas, bem como análise da Proposta de Emenda Constitucional nº 134/2015 e o Projeto de Lei nº 4.130.

Inicialmente, faz-se importante ressaltar que a ideia de cidadania política das mulheres foi ratificada pelo Brasil através do firmamento de acordos internacionais. Dentre eles tem-se a recomendação da Conferência de Beijing, para que sejam implementadas “medidas para garantir às mulheres igualdade de acesso às estruturas de poder e ao processo de decisão e sua participação em ambos” (Pequim, 2006, p. 216).

Ocorre que, a crença no não pertencimento das mulheres na política foi justificada de inúmeras formas ao longo dos anos. A recente inclusão feminina deixou consequências marcantes em nosso histórico político, de forma que a atipicidade da mulher na carreira política se demonstra até mesmo nos pequenos símbolos, como por exemplo a discussão do uso do termo “presidenta” *versus* “presidente”.

(...) o uso de mecanismos eficazes de ação afirmativa nos processos seletivos de candidatos (lei de cotas) abriu oportunidades para a construção de carreiras políticas que eram atípicas há não muito tempo. Cristina Fernández de Kirchner - a primeira presidenta eleita da história da argentina -, Elisa Carrió - segunda candidata presidencial mais votada em 2007 -, Fabiana Ríos - primeira governadora eleita do país - e Margarita Stolbizer tornaram-se figuras conhecidas do Congresso Nacional. No entanto, a participação das mulheres em contextos institucionais relevantes deixa de ser massiva e sugere a persistência das desvantagens que produzem desigualdade de gênero no acesso e no exercício do poder. Precisamente, a maior participação plena das mulheres em cargos executivos é um dívida pendente nos três níveis de governo (tradução da autora).¹⁸

¹⁸ Texto original: (...) el uso de mecanismos efectivos de acción afirmativa en los procesos de selección de candidatos (ley de cupos) abrió oportunidades para la construcción de carreras políticas que eran atípicas no mucho tiempo atrás. Cristina Fernández de Kirchner —la primera presidenta electa de la historia argentina—, Elisa Carrió —segunda candidata presidencial más votada en 2007—, Fabiana Ríos —primera gobernadora electa del país— y Margarita Stolbizer se transformaron en figuras conocidas desde el Congreso Nacional. No obstante, la participación de las mujeres en ámbitos institucionales relevantes dista de ser masiva y sugiere la persistencia de desventajas que producen desigualdad de géneros en el acceso y en el ejercicio del poder. Precisamente, la más plena participación de las mujeres en los cargos ejecutivos es una deuda pendiente en los tres niveles de gobierno (CAMINOTTI, 2013).

4.1 DO VOTO A COTA

A conquista do direito feminino ao voto em 1932 não foi plena, uma vez que havia restrições impostas a quem de fato poderia exercer esse direito. De acordo com o Código Eleitoral da época, apenas as mulheres casadas que tivessem autorização de seu esposo e viúvas e solteiras que tivessem renda própria poderiam votar. Somente com a realização da Assembleia Nacional Constituinte em 1934, as restrições impostas ao voto feminino deixaram de existir. Além disso, foi estabelecido a obrigatoriedade do voto para as mulheres que fossem remuneradas por seu trabalho em cargo público. Em 1946, a obrigatoriedade do voto feminino passou a ser decretada por meio da Constituinte. Em seguida, no ano de 1985, o voto foi estendido às mulheres analfabetas.

Apenas em 1993 surge a primeira proposta de inclusão de cotas femininas para as eleições, realizada pelo Deputado Marco Penaforte (PSDB/CE). Contudo, a proposta foi rejeitada e não houve discussão sobre o tema, uma vez que o foco do momento estava em ações afirmativas no mercado de trabalho, planejamento familiar e aborto (MIGUEL, 2020: P.24).

A importância da abrangência feminina pelos partidos ocorreu após a observância de que as mulheres constituem uma parcela eleitoral a qual vinha sendo ignorada pelos candidatos. Esse fato se torna mais significativo ainda ao se compreender que “(...) a descoberta de que as mulheres são uma força eleitoral decisiva e, portanto, suas demandas não podem ser desprezadas, conduz os partidos a assumir algum nível de compromisso público em relação ao problema da sua inserção nas esferas de poder” (ARAÚJO. 2004. P. 199).

Logo, os partidos passaram a focar nesse público como uma forma de aumentar sua quantidade de candidatos nas Casas Legislativas. A princípio, essa tomada de decisão foi implementada pelos partidos de esquerda, através do estabelecimento de cotas para as direções internas, e posteriormente houve a adesão dos demais partidos. Tal fenômeno ocorreu, de acordo com a pesquisadora Clara Araújo, devido ao “efeito contagiante da esquerda”, uma vez que o sucesso da inclusão feminina entre os candidatos chamou a atenção dos partidos de centro e direita (ARAÚJO, 2001).

No Brasil, a primeira experiência de cotas acontece em 1991, com o Partido dos Trabalhadores assegurando uma representação mínima de 30% para qualquer um dos sexos nos seus órgãos de direção. Em agosto de 1993, a CUT – Central Única dos Trabalhadores, após intensa discussão decide pela adoção de um percentual mínimo de 30% e máximo de 70% para cada sexo, nas instâncias de suas direções, em âmbito nacional, estadual e regional . A partir daí, alguns outros partidos e sindicatos também passam a adotar, de diferentes formas o sistema de cotas (MIGUEL, 200: p. 22).

Em 1995, houve articulação das bancadas femininas de ambas as Casas Legislativas para inclusão de um percentual fixo para candidaturas de mulheres. Nesse momento se passou a analisar os argumentos favoráveis e desfavoráveis quanto à proposta.

Dentre os argumentos contrários à implementação das cotas femininas, as principais justificativas se baseavam nas alegações de inconstitucionalidade da matéria, uma vez que a Carta Magna de 1988 dispunha que “homens e mulheres são iguais perante a lei”, e antijuridicidade de dispositivo que venha a cercear os partidos políticos em sua “autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento”. Além disso, surgiram questionamentos acerca da necessidade de disponibilizar cotas, uma vez que muitos defendiam a ideia de que não seria preciso a reserva de vagas nas candidaturas, já que todos os candidatos apresentavam a mesma chance de vencer a eleição.

Ademais, é importante salientar que os partidos Partido Comunista do Brasil (PC do B), Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Social Democrático (PSD), Partido Verde (PV), Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Bloco formado por Partido Liberal (PL)/ Partido Social Democrático (PSD) / Partido Social Cristão (PSC), tiveram a recomendação de suas lideranças para se posicionarem favoravelmente à pauta discutida. Os demais partidos deixaram seus parlamentares livres quanto ao seu posicionamento (MIGUEL, 2020: p.45), com exceção apenas o Partido Popular Socialista (PPS), atual Cidadania, que votou contra o projeto de lei com base na justificativa apresentada abaixo pelo Deputado Sérgio Arouca (PPS/RJ):

Sr. Presidente, o PPS considera da mais alta importância a participação política das mulheres e entende que, em determinados assuntos, pode acontecer uma discriminação positiva. No entanto o PPS tem também uma concepção de partido e entende que é no partido onde se concentra a consciência máxima da ação

política.(...) Portanto, somos contra qualquer forma de intervenção na autonomia partidária. Nesse sentido, somos contra essa emenda (MIGUEL, 2020: p.44).

Dentre os discursos opostos à reserva de candidaturas femininas, faz-se importante destacar as falas de alguns parlamentares, para que se facilite a compreensão das preocupações que o levaram a não apoiar a pauta em questão. O deputado Inocêncio de Oliveira (PFL/PE) afirmou nesta oportunidade que acreditava “(...) o ideal seria não fixar esse número, sobretudo porque a realidade de cada município deve ser respeitada. Devem existir municípios em que não se conseguirá preencher 20% das vagas com mulheres, e outros em que esse percentual será pouco” (MIGUEL, 2020: p.42). Essa mesma preocupação foi compartilhada pelo Deputado Francisco Dornelles (PPR/RJ), o qual proferiu discurso:

Sr. Presidente, a emenda aprovada pela Câmara dos Deputados reservou para as mulheres 20% das vagas. Isso significa que – vou ter de explicar -, se uma Câmara de Vereadores tivesse cem vagas, cada partido poderia apresentar cem candidatos, mais vinte mulheres. A redação que a emenda do Senado estabeleceu diz o seguinte: ‘O número de candidatos corresponderá a 120% das vagas’, e jogou 20 % por dentro, o que dá um aumento de 25%. O que me preocupa – e quero chamar a atenção de toda a Casa – é que ficou registrado da seguinte forma: ‘Deverão ser preenchidas por mulheres’. Isso significa que, se o Município não tiver as mulheres, a chapa toda pode ser contaminada e pode não ser registrada (MIGUEL, 2020: p.42).

Ignorava-se, entretanto, que a representatividade feminina era de extrema importância. De acordo com a estudiosa Anne Phillips, a perspectiva representativa pode ser dividida em dois aspectos: política de ideias e política de presença. Segundo a autora a diferenciação seria feita através do entendimento que “Na primeira, importaria que os interesses das mulheres fossem representados, mas na segunda, importa “quem” são os representantes” Logo, o escasso número de candidatas eleitas já é indicativo de problemas representativos (PHILLIPS, 1998, p. 225). Ademais, as causas que justificam a sub-representação feminina são multifatoriais, de forma que:

De modo mais amplo, o desenho da competição partidária é conformado por fatores relacionados com o sistema eleitoral: pelo número de cadeiras em disputa nos parlamentos, pela força dos partidos, definida pelo número de cargos elegíveis conquistados, e pela posição de cada organização no espectro ideológico que compõe o sistema. Podemos pensar na inserção das mulheres nos partidos e seu acesso à representação política a partir dessas características, com base em sua inserção organizacional, no processo de recrutamento legislativo, que inclui fases

distintas, e no comportamento partidário diante das regras do sistema eleitoral. Em suma, o sistema partidário em geral e o contexto específico dos partidos políticos em particular constituem variáveis que ajudam a entender não apenas o tipo de participação partidária, mas, sobretudo, a inserção das mulheres nas instâncias legislativas (ARAÚJO. 2016. P 4).

Logo, por mais que a primeiro momento esta disposição se apresenta como uma afronta à liberdade dos partidos políticos, também se apresenta como solução para inclusão das mulheres tendo em vista que o partido político é o primeiro obstáculo à participação mais ativa de mulheres como representantes do povo.

As discussões acima citadas resultaram na aprovação do projeto de Lei de Cotas através da Lei nº 9.100/95. Inicialmente foi determinado o percentual de necessidade de preenchimento de 20% das candidaturas de cada partido por mulheres¹⁹. Entretanto, na tentativa de minimizar os impactos das cotas femininas foi realizada alteração normativa para aumento da porcentagem de candidatos para cada um dos cargos disponíveis. Logo, houve uma clara tentativa de inflar o número de concorrentes aos cargos e diminuir a conquista de espaço feminino nas eleições. Essa afirmação se torna ainda mais clara ao observarmos as colocações de Maria Aparecida Azevedo de Abreu:

Como por exemplo, para a câmara dos deputados, um partido pode apresentar, num estado com oito cadeiras (como é o caso do Acre), até 12 candidatos. Neste contexto, poderia reservar quatro candidaturas para as mulheres. No entanto, se nenhuma mulher se candidatasse, o partido contaria, ainda, com oito candidatos homens, o número exato de cadeiras em disputa. O partido, portanto, poderia eleger seis homens e estaria aplicando devidamente a regra definida em lei (ABREU, 2010).

Esse percentual foi alterado posteriormente através da Lei de nº 9.504/1997, a qual fixava o aumento das vagas ocupadas por cada sexo a quantidade mínima de 30%.²⁰ Ocorre

¹⁹ Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

²⁰ Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a

que a redação legislativa permitiu que houvesse a interpretação que a simples reserva do percentual de 30% das candidaturas seria o suficiente para não infringir o dispositivo legal. Dessa forma, os partidos não se comprometem de fato com a inclusão de mais mulheres na disputa eleitoral, apenas se limitando a deixar determinado número de vagas sem utilização (MARTINS, 2019).

Por esse motivo, houve necessidade de nova redação do dispositivo por meio da Lei de nº 12.034/2009 (Minirreforma eleitoral), alterando o termo “deverá reservar” por “preencherá”²¹. Desse modo, o legislador teve como objetivo a redução de margem de interpretação diversa ao dispositivo e uma maior obrigatoriedade mais assertiva.

Além disso, outras novidades favoráveis foram instituídas pela Lei nº 12.034/2009, sendo elas: fixação de uma cota mínima de repasse de 5% do Fundo Partidário para as mulheres, bem como reserva de 10% do Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral (HGPE) para incentivo da participação feminina (MARQUES; TEIXEIRA, 2015).

4.2 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PÓS LEI DE COTAS

A principal medida de incentivo a igualdade entre os gêneros dos representantes eleitos têm sido as cotas partidárias, todavia tal parâmetro apresentou-se ineficiente devido aos baixos índices de sucesso em eleger essas candidaturas. Segundo o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas, 89% dos concorrentes das eleições de 2018 que não obtiveram nem ao menos um voto eram mulheres, o que sugere a ocorrência de fraude na reserva de 30% de candidaturas femininas garantida por lei.

A ineficácia da implementação de cotas como único meio de inclusão das mulheres na política se torna mais visível ao observarmos os avanços dos países da América do Sul em

Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher (Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 1995).

²¹ Art. 10, § 3º: Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

comparação ao Brasil. Dentre os países sul-americanos a implementação da cota feminina ocorreu em: 1991 na Argentina; 1996 na Costa Rica, México e Paraguai; 1997 no Brasil, Bolívia, Equador, Panamá, Peru, República Dominicana; e nos anos 2000 em Honduras.

Segundo o Relatório Global Desigualdade de Gênero 2021 produzido pelo Fórum Econômico Mundial, dentre os 156 países analisados o Brasil ocupa a 93ª colocação em relação à inclusão feminina, ficando atrás de todos os países da América do Sul. O *ranking* de classificação dos países analisados no Relatório Global averigua quatro dimensões distintas, sendo elas: participação econômica e oportunidade; sucesso educacional; saúde e sobrevivência; e empoderamento político. No ranking exclusivo para empoderamento político, a posição do Brasil cai para 103º lugar dentre os 156 países. De acordo com as estatísticas apresentadas, é possível extrair importantes informações acerca da participação política da mulher a nível mundial:

Entre os 156 países abrangidos pelo índice, as mulheres representam apenas 26,1% de cerca de 35.500 assentos parlamentares e apenas 22,6% de mais de 3.400 ministros em todo o mundo. Em 81 países, nunca houve uma mulher chefe de estado, até 15 de janeiro de 2021. No ritmo atual de progresso, o Fórum Econômico Mundial estima que levará 145,5 anos para atingir a paridade de gênero na política (tradução da autora).²²

Ademais, faz-se importante destacar que o critério de empoderamento político é a classificação que possui os percentuais mais baixos. De acordo com o Fórum Econômico Mundial, a porcentagem mundial do índice geral se encontra em 67,7%, enquanto a porcentagem atinge o nível de 21,8% ao analisar isoladamente o índice de empoderamento político mundial.

Por essa razão, faz-se importante que se analise novas formas de inclusão da mulher na política, uma vez que as alterações realizadas não apresentaram impactos significativos na representação feminina política. Dentre as sugestões de melhoria, possui grande destaque o estabelecimento da reserva de vagas para candidatas, além da proibição de que um partido lance mais candidatos do que estão disponíveis vagas.

²² Texto original: “Across the 156 countries covered by the index, women represent only 26.1% of some 35,500 parliament seats and just 22.6% of over 3,400 ministers worldwide. In 81 countries, there has never been a woman head of state, as of 15th January 2021. At the current rate of progress, the World Economic Forum estimates that it will take 145.5 years to attain gender parity in politics” (2021. p. 5).

Logo, entende-se que, por mais que em tese a proposição de reserva de parte das candidaturas a mulher seja vista como um avanço, na realidade não é verificada uma alteração significativa da realidade do plenário. Por essa razão, parte dos pesquisadores do tema acreditam que seja preciso garantir a reserva de cadeiras nas respectivas câmaras, enquanto outra parte entende que a falta de eficácia da reserva de candidaturas justifica sua extinção, pouco se discute acerca da possibilidade de aprimoramento da eficácia da supracitada política de inclusão.

Na tentativa de realizar avanços quanto à participação da mulher, surge na Câmara dos Deputados o Projeto de Emenda Constitucional nº 134/2015, o qual prevê a possibilidade de reserva de cadeiras na legislatura com base no gênero dos candidatos. A proposta abrangeria os três níveis de governo: federal, estadual e municipal.

Outro fator relevante foi a tramitação da ADI 4.650 no STF, o qual declarou, em 17 de setembro de 2015, inconstitucional as doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais e partidos políticos. Desse modo, o financiamento das campanhas eleitorais se tornaram exclusivamente provenientes dos recursos destinados pelos cofres públicos, alterando assim todo o sistema político e, por consequência, se tornando um dos fatores a serem analisados quando se observa a participação das mulheres na política.

Em seguida, a Emenda à Constituição 97/2017 trouxe alterações às normas eleitorais como: fim das coligações²³ partidárias em eleições proporcionais (referente aos cargos do Poder Legislativo: vereadores, deputados estaduais e deputados federais), mudanças acerca da disposição do fundo partidário, bem como o tempo de propaganda gratuita.

Quanto ao fim das coligações, o tema já havia sido proposto pelo Deputado Federal Duarte Nogueira (PSDB-SP) na Emenda à Constituição de nº 84/2011, alegando que os

²³ José Jairo Gomes define o conceito como: “Coligação é o consórcio de partidos políticos formado com o propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral. Esse ente possui denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo com ela que se apresentará e agirá no meio político-eleitoral.” Rodrigo López Zilio, por sua vez, compreende que: A coligação é uma união formal de partidos políticos, de caráter transitório, para o fim de participarem juntos em uma eleição. Pressupõe uma convergência de vontades de seus integrantes para um determinado objetivo comum. A coligação é formada a partir da manifestação da vontade exarada pelos correligionários na convenção partidária; portanto, é um ente coletivo que se origina pela expressão da vontade dos convencionais dos partidos envolvidos, sendo que o posterior encaminhamento de registro para a Justiça Eleitoral não tem o efeito de constituir a coligação”.

partidos se uniram apenas no momento das eleições, mudando seus interesses políticos assim que se iniciava uma nova legislatura. Logo, em razão do coeficiente eleitoral, partidos se juntavam apenas com o propósito de facilitar a vitória de seus candidatos, de forma que o voto do eleitor poderia eleger outro candidato que não representasse suas convicções políticas.

Anteriormente à redação do Art. 17, § 3º, da Constituição, afirmava que “os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito à rádio e à televisão, na forma da lei”. Essas últimas mudanças ocorreram de acordo com cláusula de desempenho progressiva até as eleições de 2030, dispondo a emenda da seguinte redação:

Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Dessa forma, a participação de partidos menores se torna cada vez mais difícil, uma vez que com o passar dos anos os índices percentuais exigidos por lei aumentaram tanto no quesito de votos válidos quanto no número de deputados efetivamente eleitos. Na prática,

essas alterações dificultam a eleição dos candidatos de partidos menores, uma vez que a visibilidade é prejudicada.

Em seguida, em março de 2018 houve julgamento no STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617, a qual discutia a distribuição dos recursos do Fundo Partidário para as mulheres. A partir da decisão conferida pela Suprema Corte, foi estabelecido a cota mínima de 30% dos gastos do Fundo com destinação exclusiva das mulheres até o momento em que houver necessidade da existência das cotas, ou seja, sem fixação de prazo. Tal alteração representou um grande avanço para as candidaturas femininas, uma vez que retirou o limite de 15% de investimento do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais das mulheres.²⁴ A Procuradoria Geral da República ajuizou a ação alegando que “Se não há limites máximos para financiamento de campanhas de homens, não se podem fixar limites máximos para as mulheres”.²⁵

Em maio do referido ano, o Tribunal Superior Eleitoral, proferiu decisão no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo a obrigatoriedade de reserva de 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, popularmente conhecido como Fundo Eleitoral, para investimento nas candidaturas de mulheres. Sendo essa decisão também se estendeu a distribuição de outros importantes meios de divulgação das campanhas femininas, como por exemplo o tempo de propaganda de rádio e televisão.

A evolução dos direitos eleitorais das mulheres se tornou visível, uma vez que as alterações foram realizadas todas no sentido de maior inclusão da parcela feminina na política. Dessa forma, foi-se fomentado não apenas sua participação efetiva como também

²⁴ Lei nº 13.165 de 29 de Setembro de 2015

Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Vide ADIN Nº 5.617).

²⁵ **STF garante mínimo de 30% do fundo partidário destinados a campanhas para candidaturas de mulheres.** Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/556847946/stf-garante-minimo-de-30-do-fundo-partidario-destinados-a-campanhas-para-candidaturas-de-mulheres>>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

“em ambos os casos, restou prestigiado o direito à igualdade de oportunidade e de resultado nos pleitos eleitorais” (BANHOS; BANHOS, p.1).

Entretanto, houve também propostas de alterações menos protetoras à parcela feminina. Em julho de 2019, projeto de Lei de nº 4.130 pela Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS-SP), visando retirar a obrigatoriedade partidária em oferecer o mínimo de 30% de candidaturas femininas nas eleições. Essa proposta gerou bastante repercussão na Câmara dos Deputados, pois representa o retrocesso de direito conquistado após muita luta pelo setor de mulheres do Poder Legislativo.

A autora do projeto de lei argumenta que o dispositivo foi proposto para que nos casos em que o partido político não conseguir apresentar o número de candidatas femininas para candidatura, não necessite diminuir o seu número de concorrentes nas eleições. Entretanto, tal medida é vista com bastante receio tendo em vista que não propõe outro meio de incentivar a participação da mulher na política, mas apenas retira a proteção concedida por meio do mínimo de candidaturas femininas.

Ocorre que o projeto de Lei nº 4.130/19 foi apensado ao projeto de Lei nº 2.996/19, o qual propõe que se tenha um fim a obrigação de que cada partido ou coligação reserve 30% de candidaturas femininas, contida na atual Lei Eleitoral (Lei 9.504/97). Destaca-se que houve manifestações contrárias de entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Fórum Nacional de Instâncias de Mulheres de Partidos Políticos a proposta apresentada, que aguarda votação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O citado projeto de Lei nº 4.130 propõe que a atual Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passe a vigorar com algumas alterações quanto à destinação do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha, uma vez que fixa uma quantidade mínima a ser destinada para mulheres. Essas mudanças podem ser compreendidas de forma mais clara a partir da leitura do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 16-E. Os partidos políticos, devem destinar às campanhas eleitorais recursos do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha garantindo o mínimo de 30% de (trinta por cento) de recurso para candidaturas do mesmo sexo.

Parágrafo único. Para efeitos de aferição do percentual efetivo de candidaturas de cada sexo, serão consideradas as candidaturas registradas nas eleições proporcionais e majoritárias, incluídos os candidatos a Vice-Presidente da República, Vice-Governador de estado e do Distrito Federal, Vice-Prefeito e suplente de Senador.

Ocorre que a possibilidade de inclusão dos cargos de vice nas chapas por mulheres pode ser facilmente manipulada pelos partidos políticos, uma vez que em grande parte das campanhas o eleitorado de fato não atribui a devida importância a tais cargos. Além disso, essa medida pode retirar o protagonismo das candidatas, atribuindo apenas um papel secundário para preenchimento do percentual mínimo de 30% das candidaturas arroladas em cada eleição. Logo, o parágrafo único do Art 16-E vai de encontro com a própria essência da Lei de Cotas.

Entretanto, existem partes do Projeto de Lei nº 4.130/2019 as quais representam verdadeiros avanços quanto a inclusão de mais mulheres na política, como a previsão do percentual de 30% destinados exclusivamente para candidaturas femininas. Tal fato pode ser observado através do dispositivo explanado a seguir:

A lei passaria a garantir que 30% dos recursos do fundo eleitoral sejam encaminhados exclusivamente às mulheres candidatas independentemente de perfazerem 30% das candidaturas. Ou seja, 30% dos recursos estão garantidos para as mulheres mesmo que seus números não alcancem os 30% das candidaturas.

As recentes alterações demonstram avanços e retrocessos para a paridade na disputa eleitoral. Dentre as mudanças, a Lei de Cotas representa o principal marco de abertura de oportunidades para acesso político igualitário a milhares de mulheres, porém é necessário ampliar o debate para que não surjam novas tentativas de retrocesso na participação da mulher na política.

A garantia de novas propostas que visem diminuir a lacuna entre a proporção de homens e mulheres em cargos representativos apenas poderá ocorrer se a importância do tema for compreendida. Caso contrário, as sugestões e projetos que versem sobre a temática retornarão sempre à discussão acerca da validade e necessidade de tais medidas.

Deve-se levar este debate ao grande público, fazendo-o entender o papel da representatividade no âmbito político e suas implicações; pois, subentende-se nas grandes massas que as necessidades presentes e emergenciais cotidianas de sobrevivência são os assuntos de grande relevância, mitigando a atribuição política como atenuadora ou exacerbadora das situações enfrentadas no cotidiano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento às causas multifatoriais das desigualdades no potencial de elegibilidade entre homens e mulheres deve ser analisado não apenas sob viés de inclusão feminina, como também no impacto da estruturação do sistema partidário e eleitoral. Os fatores que influenciam a representação feminina na política envolvem questões diversas que antecedem o próprio processo de recrutamento dos candidatos eleitos.

Dentre os possíveis motivos para o déficit de representatividade feminina na política brasileira encontram-se: o acúmulo de jornadas de trabalho em diversos ambientes, a falta de apoio em suas candidaturas, além das dificuldades impostas pelo sistema eleitoral, o qual foi elaborado pela perspectiva masculina. Ocorre que é necessário uma abordagem ampla e firme para a superação de complexos problemas como este, pois por ter gênese multifatorial ele também requer um esforço conjunto de esferas de poder para ser minimizado e por fim solucionado.

Diante dos dados apresentados ao longo desta monografia, a reserva de cadeiras demonstra ser a forma mais efetiva para inclusão de mulheres no sistema Legislativo e Executivo, visto que assegura um maior número de mulheres em locais de poder de maneira gradativa. Entretanto, tal medida enfrentaria resistência pela maioria dos parlamentares eleitos pois estes são avessos a estas mudanças, tornando este cenário utópico.

Por essa razão, a análise de outras medidas se faz necessário, como uma punição mais severa nos casos de descumprimento da cota mínima de candidaturas. Ademais, o prosseguimento das investigações realizadas pelo TRE nas candidaturas que não obtiveram sequer um voto, ou seja, as candidaturas “laranjas”, tendo em vista que representam o maior desafio a cota de candidaturas mínimas por sexo. Este tipo de fraude eleitoral torna a baixa elegibilidade de mulheres mais marcante, pois maquia a medida de incentivo implementada e atrasa a efetiva inclusão feminina no mundo político.

Outra alternativa mais palatável é a obrigatoriedade de cota feminina nos cargos de direção dos partidos políticos, já que existem estudos apontando a correlação entre maior elegibilidade de mulheres nos partidos aos quais mais mulheres participam dos diretórios executivos. Tal proposta foi regulamentada pelo TRE em maio de 2020, onde determinou-se a fixação do percentual de 30% para as mulheres nos diretórios.

A conscientização da baixa representatividade feminina ainda se faz extremamente

importante para que se continue o progresso. O aperfeiçoamento do sistema político deve-se iniciar com o estímulo ao debate contínuo sobre a participação da mulher na política para que seja possível a diminuição das lacunas entre gêneros no sistema eleitoral.

A participação feminina na política simboliza uma maior representatividade dessa grande parcela da população nas Casas Legislativas. Logo, a inclusão das mulheres é pauta essencial à democracia, uma vez que permite que se tenha uma visão mais diversificada sobre os temas debatidos no governo e, conseqüentemente, se tenha um melhor governo para todos e todas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Aparecida Azevedo. A minirreforma política de 2009 e as políticas de cotas de gênero para a Câmara de Deputados. 2010.

ABREU, Maria Aparecida Azevedo. SISTEMAS ELEITORAIS E PRESENÇA DAS MULHERES NA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA: apontamentos de uma perspectiva comparada entre Brasil, Finlândia e Áustria. In: VITALE, Denise; NAGAMINE, Renata (org.). **Gênero, direito e relações internacionais : debates de um campo em construção**. Salvador : EDUFBA, 2018. p.

ABREU, Maria Zina Gonçalves de. **Luta das Mulheres pelo Direito de Voto. Movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos**. Arquipélago – Revista da Universidade dos Açores. Ponto Delgada, 2ª série, VI, 2002. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.3/380> Acesso em outubro de 2014.

ANGELI, Douglas Souza; RIBEIRO, Paula Vanessa Paz. Apresentação do dossiê temático Para que votar? História do voto e das eleições no Brasil.

ARAÚJO, Clara. **A intercessão entre gênero e partidos políticos no acesso das mulheres às instâncias de representação**. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/politica-e-genero/a_intercessao_entre_genero_.pdf> . Acesso em: 14 de abr 2020.

ARAÚJO, Clara. Potencialidades e limites da política de cotas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v. 9, n. 1, p. 231-252, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n1/8613.pdf>>. Acesso em: 14 de abr 2020.

Assembleia Legislativa do Estado do Acre. **Parlamentares**. Disponível em: <www.al.ac.leg.br/parlamentar> . Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. **Parlamentares**. Disponível em: <<https://www.al.al.leg.br/processo-legislativo/parlamentares-1>> . Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. **VIII Legislatura (2019-2023) [Atual]**. Disponível em: <http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=exibir_legislatura> . Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. **Deputados**. Disponível em: <<http://www.ale.am.gov.br/deputados/>> . Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. **Deputados Estaduais**. Disponível em: <<https://www.al.ba.gov.br/deputados>> . Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado da Ceará. **Nomes e histórico - Assembleia Legislativa**. Disponível em: <<https://www.al.ce.gov.br/index.php/deputados/nomes-e-historico>> . Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. **Conheça os deputados.** Disponível em: <<https://www.al.es.gov.br/Deputado/Lista>> . Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado do Goiás. **Deputados** Disponível em: <<https://portal.al.go.leg.br/deputado/>> . Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. **Deputados** Disponível em: <<https://www.al.ma.leg.br/deputados/>> . Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso. **Deputados.** Disponível em: <<https://www.al.mt.gov.br/parlamento/deputados>> . Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul. **Partidos, Bancas e Blocos.** Disponível em: <<https://al.ms.gov.br/Partidos/Lista>> . Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado do Minas Gerais. **Conheça os deputados.** Disponível em: <https://www.almg.gov.br/deputados/conheca_deputados/> . Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul. **Partidos, Bancas e Blocos.** Disponível em: <> . Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado da Pará. **Representantes do povo.** Disponível em: <<https://www.alepa.pa.gov.br/deputados.asp>> . Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. **Deputados.** Disponível em: <<http://www.al.pb.leg.br/transparencia/deputados>> . Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. **Conheça os deputados.** Disponível em: <<http://www.assembleia.pr.leg.br/deputados/conheca>>. Acesso em: 21 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. **Parlamentares.** Disponível em: <<http://www.alepe.pe.gov.br/parlamentares/>> . Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado de Piauí. **Deputados titulares.** Disponível em: <http://www.alepi.pi.gov.br/deputados_inc.php?idMenu=11> . Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Deputados.** Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/Deputados/QuemSao?AspxAutoDetectCookieSupport=1>> . Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado da Rio Grande do Norte. **Atual Legislatura.** Disponível em: <<http://www.al.rn.gov.br/portal/atuallegislatura>> . Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado da Rio Grande do Sul. **Lista de deputados.** Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/deputados/ListadeDeputados.aspx>> . Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. **Parlamentares.** Disponível em: <<https://www.al.ro.leg.br/institucional/parlamentares-2>> . Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. **Deputados Estaduais.** Disponível em: <<https://al.rr.leg.br/deputados-estaduais-2019/>> . Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. **Conheça os deputados.** 17 de dezembro de 2018. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/todos-deputados>>. Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Lista de deputados.** 17 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/deputado/lista/>>. Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe. **Conheça os deputados estaduais pelo TRE/SE.** Disponível em: <<https://al.se.leg.br/conheca-deputados-estaduais-diplomados-pelo-tre->>. Acesso em: 17 de jan de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins. **Perfil.** 17 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.al.to.leg.br/perfil>>. Acesso em: 17 de jan de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 de jan de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 20 de mar de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 9.100, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

BANHOS, Sérgio Silveira; BANHOS, Pedro. As tensões e os diálogos entre os poderes na contemporaneidade-A questão das cotas de gênero no financiamento de campanhas eleitorais. **Revista eletrônica de direito eleitoral e sistema político-REDESP: n. 4 (jan./jun. 2019),** 2019.

Câmara dos Deputados. **Número de deputados por estado.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/numero-de-deputados-por-estado>>. Acesso em: 23 de jan de 2020..

Câmara dos Deputados. **Quem são os deputados.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_resultado_pesquisa?no me=&Partido=QQ&UF=QQ&SX=F&Legislatura=56&condic=QQ&ordem=nome&forma=lista&Pesquisa=Buscar>. Acesso em: 23 de jan de 2020.

Câmara Legislativa do Distrito Federal. **Deputados 2019 2022**. Disponível em: <<http://www.cl.df.gov.br/deputados-2019-2022>>. Acesso em: 17 de jan de 2020.

CAMINOTTI, Mariana Etel. La representación política de las mujeres en el período democrático. 2013.

DA SILVA, Raquel Marques. **Evolução histórica da mulher na legislação civil**. 2008. Disponível em: <<https://ditizio.adv.br/txt/ehlc.pdf>>. Acesso em: 26 de jan de 2021.

DANTAS, A. C. M. S.; SILVA, O. O segundo sexo na política: O papel do direito na inclusão das mulheres na democracia brasileira. **Maceió: Edufal**, 2011.

FILHO, Luciano Dantas Sampaio. A minirreforma eleitoral: Uma análise da Lei 13.488/2017 e da Emenda Constitucional 97/2017. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61583/a-minirreforma-eleitoral-uma-analise-da-lei-13-488-2017-e-da-emenda-constitucional-97-2017>>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. Atlas: São Paulo/SP. 2016, p.112.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Women in national parliaments**. Disponível em: <<http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>>. Acesso em: 24 de jan de 2020.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Mulheres ganham 76% da remuneração dos homens: O papel feminino na história foi debatido em evento na sede do Ipea em Brasília. 15. de mar. de 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34627>. Acesso em: 03 de nov. de 2020.

JESUS, Damásio E. de. Stalking. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acesso em: 1 abr. 2021.

JURISDIÇÃO. Unidade legislativa competente. Especificação da espécie normativa proposta, precedida da expressão “Projeto de”. Identificação numérica do projeto. Ementa. Dados da publicação. Informações complementares para melhor identificar o documento em relação a sua tramitação.

KARAWEJCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar**. Dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c.1850-1932). 398 f. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

MARTINS, Cáo César Nogueira. **A cota de gênero em benefício de candidatura de mulheres: essência, preenchimento, aferição e estatísticas**. Revista Democrática, Cuiabá, v. 5, p. 9-31, 2019.

MARQUES, Danusa; TEIXEIRA, Bruno Lima. Estranhas no ninho: uma análise comparativa da atuação parlamentar de homens e mulheres na Câmara dos Deputados do Brasil. In: **Trabalho apresentado no VIII Congresso Latino-americano de Ciência Política, organizado pela Asociación Latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP), Lima**. 2015.

Miguel, Sônia Malheiros. A política de cotas por sexo: Um estudo das primeiras experiências no Legislativo brasileiro/ Sônia Malheiros Miguel, CFEMEA . — Brasília: CFEMEA, 2000. 216p. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1099>>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 134, DE 2015. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01oz1r3pewmac318olivvk5zi5e444459.node0?codteor=1386083&filename=PEC+134/2015>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

REZENDE, Daniela Leandro; SILVA, Brenda Rodrigues Barreto. **Gênero e partidos políticos: uma análise exploratória de comissões executivas e suas implicações para a representação política de mulheres.** In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 11., 2018, Curitiba. Anais eletrônicos [...]. Rio de Janeiro: ABCP, 2018. p. 1-19.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Data de publicação: 17/04/2015. Poder Familiar na atualidade brasileira. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>>. Acesso em: 26 de jan de 2021.

SOW, Marilene Mendes. A participação feminina na construção de um parlamento democrático. E-Legis - **Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, v. 3, n. 5, p. 79-94, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 4.640 MC / DF. Relator: Edson Fachin. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 5.617 MC / DF. Relator: Edson Fachin. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

SENADO FEDERAL. **Senadores da 55ª Legislatura (2015 - 2019).** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/senadores/legislaturas-anteriores/-/a/55/por-sexo>>. Acesso: 20 de jan de 2020.

TARDIN, Elaine Borges; BARBOSA, Murilo Tebaldi; LEAL, Polliana da Costa Alberone. Mulher, trabalho e a conquista do espaço público: reflexões sobre a evolução feminina no Brasil. **Revista Transformar**, n. 7, p. 119-135, 2015.

TRE. 2020. **Estatísticas do eleitorado – Por sexo e faixa etária.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>>. Acesso em: 17 de jan de 2020.

THOMÉ, Débora; BELARMINO, Karine. Candidaturas a candidatas em busca de novas evidências para a baixa representação política das mulheres no Brasil. 2018.

TORRES, Carolinne Landeira. Representação feminina - entraves para o desempenho eleitoral de mulheres. Estudos de Sociologia, Recife, v. 2, n. 23, p. 365-391, 2017.

TORRES, Damiana. Sistemas eleitorais brasileiros. **Revista Eletrônica EJE nº 4, ano 4.** Disponível em:

<<https://tse.jus.br/0-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-4/sistemas-eleitorais-brasileiros>>. Acesso em: 25 de jan de 2021.

ZILIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 05. Porto Alegre. ed. Verbo Jurídico. 2016, p. 111.

WORLD ECONOMIC FORUM. Global Gender Gap Report 2021: insight report. march 2021. Disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2021.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2017.

WOLLSTONECRAFT, Mary. Reivindicação dos direitos da mulher. Boitempo Editorial, 2017.